



**REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO JOAQUIM
DA BARRA**

CÂMARA MUNICIPAL

REEDIÇÃO 2013

**REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO JOAQUIM
DA BARRA**

2013



Presidentes da Câmara Municipal de São Jm. da Barra



DR. OLÍMPIO MACEDO
1919-1930



DR. ÁLVARO C. ROSA
1936-1937



ROBERTO R. JUNQUEIRA
1948 / 1970-1972



DR. CARLOS R. ENOUT
1949-1951 / 1953-1959



ADOLFO A. FERRERO
1952



PEDRO CHEDIACK
1960-1964



JOSÉ CHAVES
1965-1966



JOSÉ JORGE JUNQUEIRA
1967-1969



DR. JOSÉ DE R. P. FERREIRA
1969 / 1973 / 1975 / 1983-1985



JOSÉ MIGUEL MAUAD
1972-1973



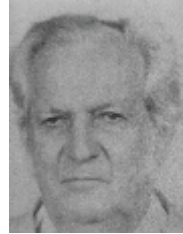
ALTAMIR NICOLAU
1974 / 1976



ABNER PARADA
1977-1979 / 1981-1983 / 1991-1992



DR. EDEGAR DE BRITO
1979-1981



JÚLIO DE LOLLO
1985-1987



VÍTORIO MORETI
1987-1988



WÁLTER MARTINS
1989-1991 / 1995-1996 / 2001-2002



PEDRO DE J. NARDELLI
1993-1994



JOSÉ ABDALLA J. JÚNIOR
1997-1998



LOURIVAL DE C. ANDRIOLI
1999-2000 / 2003-2004



ORLANDO L. DE SOUZA
01/01/2005 - 12/04/2005



DEJAIME
13/04/2005 - 31/12/2006



EDUARDO MALHEIRO FORTES
2007-2010



RODRIGO B. NICOLAU
2011-2012



PEDRO DE J. NARDELLI
2013-2014



ÍNDICE

TÍTULO I - Da Câmara Municipal

Capítulo I - Das Funções da Câmara

Art. 1º	15
Art. 2º	15
Art. 3º	15

Capítulo II - Da Instalação

Art. 4º	16
Art. 5º	16
Art. 6º	16
Art. 7º	16
Art. 8º	16
Art. 9º	16
Art. 10	17
Art. 11	17

TÍTULO II - Da Mesa

Capítulo I - Da Eleição da Mesa

Art. 12	17
Art. 13	17
Art. 14	17
Art. 15	17
Art. 16	17
Art. 17	17
Art. 18	18
Art. 19	18
Art. 20	18

Capítulo II - Da competência da Mesa e seus membros

Seção I - Das Atribuições da Mesa

Art. 21	18
Art. 22	18
Art. 23	19

Seção II - Das Atribuições do Presidente

Art. 24	19
Art. 25	19
Art. 26	23
Art. 27	23
Art. 28	23
Art. 29	23

Subseção Única - Da Forma dos Atos do Presidente

Art. 30	23
---------------	----

Seção III - Das Atribuições do Vice-presidente e dos Secretários

Art. 31	24
---------------	----

Art. 32	24
Art. 33	24
Art. 34	24
Art. 35	24
Seção IV - Da Delegação de Competência	
Art. 36	24
Seção V - Das Contas da Mesa	
Art. 37	25
Capítulo III - Da Substituição Mesa	
Art. 38	25
Art. 39	25
Art. 40	25
Capítulo IV - Da Extinção do Mandato da Mesa	
Seção I - Disposições Preliminares	
Art. 41	25
Art. 42	25
Seção II - Da Renúncia da Mesa	
Art. 43	26
Art. 44	26
Seção III - Da Destituição da Mesa	
Art. 45	26
Art. 46	26
Art. 47	26
Art. 48	27
Art. 49	27
TÍTULO III - Do Plenário	
Capítulo I - Da Utilização do Plenário	
Art. 50	28
Art. 51	28
Art. 52	28
Art. 53	29
Art. 54	29
Art. 55	29
Capítulo II - Dos Líderes e Vice-líderes	
Art. 56	29
Art. 57	29
Art. 58	30
Art. 59	30
Art. 60	30

TÍTULO IV - Das Comissões

Capítulo I - Disposições Preliminares	
Art. 61	30
Art. 62	30
Art. 63	30
Art. 64	30
Capítulo II - Da Comissão Permanente	
Seção I - Da Composição da Comissão Permanente	
Art. 65	30
Art. 66	30
Art. 67	30
Art. 68	31
Art. 69	31
Art. 70	31
Art. 71	31
Art. 72	31
Seção II - Da Competência da Comissão Permanente	
Art. 73	31
Art. 74	31
Seção III - Do Presidente, Vice-presidente e Secretários da Comissão Permanente	
Art. 75	32
Art. 76	32
Art. 77	32
Art. 78	32
Art. 79	33
Art. 80	33
Seção IV - Das Reuniões	
Art. 81	33
Art. 82	33
Art. 83	33
Art. 84	33
Seção V - Dos Trabalhos	
Art. 85	33
Art. 86	33
Art. 87	34
Art. 88	34
Art. 89	34
Seção VI - Dos Pareceres	
Art. 90	34
Art. 91	34
Art. 92	34
Art. 93	34
Art. 94	34

Seção VII - Das Vagas, Licenças e Impedimentos	
Art. 95	35
Art. 96	35
Art. 97	35
Capítulo III - Das Comissões Temporárias	
Seção I - Disposições Preliminares	
Art. 98	35
Art. 99	35
Seção II - Das Comissões de Assuntos Relevantes	
Art. 100	36
Seção III - Das Comissões de Representação	
Art. 101	36
Seção IV - Das Comissões Processantes	
Art. 102	37
Art. 103	37
Seção V - Das Comissões Especiais de Inquérito	
Art. 104	37
Art. 105	37
Art. 106	37
Art. 107	37
Art. 108	37
Art. 109	37
Art. 110	37
Art. 111	38
Art. 112	38
Art. 113	38
Art. 114	38
Art. 115	38
Art. 116	38
Art. 117	38
Art. 118	38
Art. 119	39
Art. 120	39
Art. 121	39

TÍTULO V - Das Sessões Legislativas

Capítulo Único - Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 122	39
Art. 123	39
Art. 124	39
Art. 125	39
Art. 126	39

Art. 127	39
Art. 128	39
Seção II - Da Duração e Prorrogação das Sessões	
Art. 129	40
Art. 130	40
Seção III - Da Suspensão e Encerramento de Sessões	
Art. 131	40
Art. 132	40
Seção IV - Da Publicidade das Sessões	
Art. 133	40
Art. 134	40
Sessão V - Das Atas das Sessões	
Art. 135	41
Art. 136	41
Sessão VI - Das Sessões Ordinárias	
Subseção I - Disposições Preliminares	
Art. 137	41
Art. 138	41
Art. 139	41
Subseção II - Do Expediente	
Art. 140	42
Art. 141	42
Art. 142	42
Art. 143	42
Subseção III - Da Ordem do Dia	
Art. 144	42
Art. 145	43
Art. 146	43
Art. 147	43
Art. 148	43
Art. 149	43
Art. 150	43
Art. 151	44
Subseção IV - Da Palavra Livre	
Art. 152	44
Art. 153	44
Seção VII - Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária	
Art. 154	44
Art. 155	44
Art. 156	44
Seção VIII - Da Sessão Legislativa Extraordinária	
Art. 157	45
Art. 158	45
Art. 159	45

Seção IX - Das Sessões Solenes	
Art. 160	45
TÍTULO VI - Das Proposições	
Capítulo I - Disposições Preliminares	
Art. 161	45
Seção I - Da Apresentação das Proposições	
Art. 162	46
Seção II - Do Recebimento das Proposições	
Art. 163	46
Art. 164	46
Seção III - Da Retirada das Proposições	
Art. 165	46
Seção IV - Do Arquivamento e do Desarquivamento	
Art. 166	47
Seção V - Do Regime de Tramitação das Proposições	
Art. 167	47
Art. 168	47
Art. 169	47
Art. 170	47
Art. 171	47
Art. 172	48
Capítulo II - Dos Projetos	
Seção I - Disposições Preliminares	
Art. 173	48
Seção II - Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica	
Art. 174	48
Art. 175	48
Art. 176	49
Art. 177	49
Seção III - Dos Projetos de Lei	
Art. 178	49
Art. 179	49
Art. 180	49
Art. 181	49
Art. 182	49
Art. 183	50
Seção IV - Dos Projetos de Decreto-Legislativo	
Art. 184	50
Seção V - Dos Projetos de Resolução	
Art. 185	50
Art. 186	50

Capítulo III - Dos Substitutivos, das Emendas, das Subemendas e da Mensagem Aditiva	
Art. 187	50
Art. 188	50
Art. 189	51
Art. 190	51
Art. 191	51
Art. 192	51
Capítulo IV - Dos Pareceres a serem Deliberados	
Art. 193	51
Capítulo V - Dos Requerimentos	
Art. 194	51
Art. 195	52
Art. 196	52
Art. 197	52
Art. 198	52
Art. 199	53
Art. 200	53
Capítulo VI - Das Indicações	
Art. 201	53
Art. 202	53
TÍTULO VII - Do Processo Legislativo	
Capítulo I - Da Tramitação das Proposições	
Art. 203	53
Art. 204	53
Art. 205	54
Capítulo II - Das Deliberações	
Seção I - Disposições Preliminares	
Subseção I - Dos Turnos de Votação	
Art. 206	54
Art. 207	54
Art. 208	54
Subseção II - Da Prejudicabilidade	
Art. 209	54
Subseção III - Do Destaque	
Art. 210	55
Subseção IV - Da Preferência	
Art. 211	55
Art. 212	55
Art. 213	55

Subseção V - Do Pedido de Vista	
Art. 214	55
Subseção VI - Do Adiamento	
Art. 215	55
Seção II - Das Discussões	
Art. 216	56
Art. 217	56
Art. 218	56
Art. 219	56
Subseção I - Dos Prazos das Discussões	
Art. 220	56
Subseção II - Dos Apartes	
Art. 221	56
Subseção III - Do Encerramento da Discussão	
Art. 222	56
Sessão III - Das Votações	
Subseção I - Disposições Preliminares	
Art. 223	57
Art. 224	57
Subseção II - Do Encaminhamento da Votação	
Art. 225	57
Subseção III - Dos Processos de Votação	
Art. 226	57
Subseção IV - Do Adiamento da Votação	
Art. 227	58
Subseção V - Da Verificação da votação	
Art. 228	58
Capítulo III - Da Redação Final e do Autógrafo de Lei	
Art. 229	59
Art. 230	59
Art. 231	59
Art. 232	59
Art. 233	59
Capítulo IV - Do Veto	
Art. 234	59
Art. 235	59
Art. 236	59
Art. 237	60
Capítulo V - Da Promulgação pela Câmara	
Art. 238	60
Art. 239	60
Art. 240	60

Art. 241	60
Art. 242	61
Capítulo VI - Da Elaboração Legislativa Especial	
Seção I - Dos Códigos	
Art. 243	61
Art. 244	61
Art. 245	61
Art. 246	61
Art. 247	61
Art. 248	61
Seção II - Do Processo Legislativo Orçamentário	
Art. 249	61
Art. 250	61
Art. 251	61
Art. 252	62
Art. 253	62
Art. 254	62
Art. 255	62
Art. 256	62
Art. 257	62
Art. 258	62
Art. 259	62
Art. 260	62
 TÍTULO VIII - Da Participação Popular	
Capítulo I - Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo	
Art. 261	63
Art. 262	63
Art. 263	63
Capítulo II - Das Audiências Públicas	
Art. 264	63
Art. 265	63
Art. 266	64
Art. 267	64
Art. 268	64
Capítulo III - Das Petições, Reclamações e Representações	
Art. 269	64
Art. 270	64
Capítulo IV - Do Plesbicito e do Referendo	
Art. 271	65
Art. 272	65
Art. 273	65

TÍTULO IX - Do Julgamento das Contas do Prefeito

Capítulo Único - Do Procedimento do Julgamento	
Art. 274	65
Art. 275	65

TÍTULO X - Da Secretaria Administrativa

Capítulo I - Dos Serviços Administrativos	
Art. 276	66
Art. 277	66
Art. 278	66
Art. 279	66
Art. 280	66
Capítulo II - Dos Livros Destinados aos Serviços Administrativos	
Art. 281	66

TÍTULO XI - Dos Vereadores

Capítulo I - Da Posse	
Art. 282	67
Art. 283	67
Capítulo II - Das Atribuições do Vereador	
Art. 284	67
Seção I - Do Uso da Palavra	
Art. 285	67
Art. 286	68
Seção II - Do Tempo de Uso da Palavra	
Art. 287	68
Seção III - Da Questão de Ordem	
Art. 288	68
Seção IV - Dos Recursos	
Art. 289	69
Capítulo III - Dos Deveres do Vereador	
Art. 290	69
Art. 291	70
Capítulo IV - Das Proibições e Incompatibilidade	
Art. 292	70
Capítulo V - Dos Direitos dos Vereadores	
Art. 293	71
Seção I - Da Remuneração dos Vereadores	
Art. 294	71
Art. 295	71
Seção II - Das Faltas e Licenças	

Art. 296	71
Art. 297	71
Art. 298	71
Art. 299	72
Capítulo VI - Da Substituição	
Art. 300	72
Capítulo VII - Da Extinção do Mandato	
Art. 301	72
Art. 302	72
Art. 303	72
Art. 304	73
Art. 305	73
Capítulo VIII - Da Cassação do Mandato	
Art. 306	73
Art. 307	73
Art. 308	73
Art. 309	73
Art. 310	73
Art. 311	73
Capítulo IX - Do Suplente de Vereador	
Art. 312	74
Art. 313	74
Art. 314	74
Capítulo X - Do Decoro Parlamentar	
Art. 315	74
Art. 316	74
Art. 317	74
Art. 318	75
TÍTULO XII - Do Prefeito e do Vice-prefeito	
Capítulo I - Da Posse	
Art. 319	75
Capítulo II - Da Remuneração	
Art. 320	75
Art. 321	75
Capítulo III - Das Licenças	
Art. 322	75
Art. 323	75
Art. 324	76
Capítulo IV - Da Extinção do Mandato	

Art. 325	76
Art. 326	76
Art. 327	76
Capítulo V - Da Cassação do Mandato	
Art. 328	76
Art. 329	76
Art. 330	76
Art. 331	78
TÍTULO XIII - Do Regimento Interno	
Capítulo Único - Dos Precedentes Regimentais e da Reforma do Regimento	
Art. 332	78
TÍTULO XIV - Disposições Finais	
Art. 333	78
Art. 334	78

RESOLUÇÃO nº 02/2004

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I **DA CÂMARA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município.

Art. 2º - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade, na Praça Professor Ivo Vannuchi, - Paço Municipal.

Art. 3º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função Legislativa consiste em deliberar por meio de emenda à Lei Orgânica, projetos de lei, de decretos-legislativos e de resoluções sobre matérias de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização, que abrange a de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, com avaliação de eficiência na aplicação dos recursos públicos, estendendo-se às entidades de Administração indireta, é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreende:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não abrange os agentes administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura às 20 horas, em sessão solene, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dar posse ao Prefeito e aos Vereadores.

Art. 5º - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara antes da sessão de instalação.

Art. 6º - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato;

II - na mesma ocasião, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, sob pena de cassação do mandato, declaração pública de bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo;

III - o Vice-Prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo;

IV - os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o seguinte compromisso lido pelo Presidente:

"PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, MANTER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E O BEM GERAL DE SUA POPULAÇÃO";

V - o Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestar o compromisso a que se refere o art. 58 da L.O.M.;

VI - poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Art. 7º - Não ocorrendo a posse na data prevista no art. 4º deste Regimento, deverá ser realizada:

I - dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II - dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

III - prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da Legislatura, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Parágrafo único - Na impossibilidade de a posse ocorrer em sessão ordinária ou extraordinária, poderá ser realizada na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, formalizando-se o compromisso por escrito.

Art. 8º - O exercício do mandato dar-se-á com a posse, assumindo o titular todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único - A transmissão do cargo de Prefeito, quando houver, dar-se-á após a posse, na Prefeitura Municipal.

Art. 9º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 7º, inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 10 - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 11 - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 7º, inciso II, declarar a vacância do cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito até a posse dos novos eleitos.

TÍTULO II **DA MESA**

CAPÍTULO I **DA ELEIÇÃO DA MESA**

Art. 12 - A Mesa da Câmara será eleita no primeiro dia útil subsequente à posse, às 20 horas, em sessão solene, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes.

Parágrafo único - Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 13 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, vedada a reeleição para o mesmo cargo para o biênio subsequente, exceto em se tratando de outra legislatura.

Art. 14 - A Mesa da Câmara compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

Art. 15 - A eleição da Mesa proceder-se-á em votação nominal e por maioria simples de votos, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 16 - Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização da chamada regimental para verificação do quorum;

II - observar-se-á o quorum de maioria simples para o primeiro e segundo escrutínio;

III - a votação deverá ser realizada na seguinte ordem: 2º Secretário, 1º Secretário, Vice-Presidente e Presidente;

IV - efetuada a chamada do vereador, este declarará o seu voto, declinando o nome do escolhido;

V - o Secretário anotará em folha de votação, rubricada pelos integrantes da Mesa, os nomes dos vereadores escolhidos para cada cargo;

VI - a apuração será efetuada pelo Secretário, acompanhada por um vereador indicado por cada partido político ou bloco partidário;

VII - leitura pelo Presidente dos nomes dos votados para os respectivos cargos;

VIII - redação pelo Secretário e leitura pelo Presidente do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;

IX - realização de segundo escrutínio em caso de empate;

X - persistindo o empate, o cargo será disputado por sorteio;

XI - proclamação do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Art. 17 - Não sendo possível a realização da eleição no início da legislatura, o vereador

mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 18 - Na eleição para a renovação da Mesa no biênio subsequente, a ser realizada sempre na última sessão ordinária da sessão legislativa em que ocorrer o término do mandato, observar-se-á o procedimento previsto neste capítulo, empossando-se os eleitos no primeiro dia útil do mês de janeiro, às 20 (vinte) horas, em sessão solene.

Parágrafo único - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo 17.

Art. 19 - O Presidente da Mesa é o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 20 - Os membros da Mesa não poderão fazer parte de liderança.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA MESA E SEUS MEMBROS

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 21 - À Mesa incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 22 - Compete à Mesa entre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I - propor projetos de lei sobre:

- a) remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município;
- b) suprimido;
- c) abertura de créditos suplementares ou especiais através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- d) outras matérias de sua competência privativa previstas em lei ou neste Regimento.

II - propor projetos de decreto-legislativo sobre:

- a) licença do Prefeito para afastamento de cargo;
- b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias por necessidade de serviço;

III - propor projeto de resolução sobre:

- a) concessão de licença aos Vereadores, nos termos do que dispõe o art. 22 da Lei Orgânica do Município;
- b) organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e alteração da respectiva remuneração;
- c) outras matérias de sua competência interna previstas em lei ou neste Regimento.

IV - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

V - promulgar emendas à LOM;

VI - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo a resguardar o seu conceito perante a comunidade;

VIII - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;

IX - declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do Município;

X - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XI - apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano Legislativo, relatório sobre os trabalhos realizados;

XII - elaborar e encaminhar ao Prefeito até 15 de setembro, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;

XIII - suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

XIV - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício;

XV - enviar ao Prefeito até o dia 1º de março as contas do exercício anterior;

XVI - encaminhar ao Prefeito até o dia 1º do mês seguinte os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior;

XVII - designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado a três o número de representantes em cada ato;

XVIII - abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

XIX - assinar as atas das sessões da Câmara;

§ 1º - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada sessão legislativa.

§ 2º - A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 3º - Se a proposta orçamentária do Legislativo não for encaminhada no prazo previsto no inciso XII, prevalecerá o orçamento do exercício em vigor;

Art. 23 - As deliberações da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros, com direito a voto o Presidente, o 1º e o 2º Secretários.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 24 - O Presidente é representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 25 - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I- QUANTO ÀS SESSÕES:

a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria em pauta;

- e) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento, não permitindo divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- f) advertir o orador ou aparteante quanto ao tempo de que dispõe, cuidando para que não seja ultrapassado o tempo regimental;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) submeter à deliberação as matérias constantes da pauta, estabelecendo os pontos que serão objeto de discussão e votação;
- j) decidir sobre impedimento de vereador para votar;
- l) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicabilidade dos projetos por esta alcançados;
- m) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- n) anunciar o término das sessões;
- o) convocar as sessões da Câmara;
- p) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;
- q) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou do Vereador na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente no caso de extinção de mandato do Vereador.

II - QUANTO ÀS ATIVIDADES LEGISLATIVAS:

- a) proceder à distribuição de matéria às comissões;
- b) deferir a retirada de proposição;
- c) despachar requerimento;
- d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
- e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, ou que verse sobre matéria estranha à competência da Câmara, ou manifestamente inconstitucional ou anti-regimental;
- f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento reiterando pedido não atendido ou que resulte de fato novo;
- h) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, as portarias, as resoluções, os decretos-legislativos e as leis promulgadas pelo Legislativo;
- i) fazer publicar, na forma regimental, as proposições e suas justificativas;
- j) votar nos seguintes casos:
 - 1 - na eleição da Mesa;
 - 2 - quando a matéria exigir para sua aprovação quorum diverso da maioria simples ou absoluta dos membros da Câmara e em caso de empate;
- l) incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para sua aprovação os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este opostos, observado o seguinte:

- 1 - em ambos os casos ficarão sobrestados as demais proposições até que se ultime a votação;
- 2 - a deliberação sobre os projetos de lei submetidos ao regime de urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto;
- m) promulgar as resoluções e os decretos-legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- n) submeter as proposições à deliberação do Plenário, afastando-se da presidência para discuti-las;
- o) assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

Parágrafo único - A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção ensejará processo de destituição do Presidente.

III - QUANTO À COMPETÊNCIA GERAL:

- a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições;
- b) representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- c) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores não empossados no primeiro dia da legislatura, e aos suplentes de Vereadores;
- d) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
- e) expedir Decreto-Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;
- f) declarar, nos termos da lei, a vacância do cargo de Prefeito;
- g) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- h) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais e institucionais de seus membros;
- i) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- j) encaminhar ao Ministério Público as contas do Prefeito quando rejeitadas pelo Legislativo;
- l) mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas, com as respectivas decisões do plenário.

IV - QUANTO ÀS COMISSÕES:

- a) designar seus membros titulares e suplentes na forma prevista neste Regimento;
- b) destituir membro da comissão permanente em razão de faltas injustificadas;
- c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- d) convidar o relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer ou matéria submetida à sua apreciação;
- e) convocar a comissão permanente para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente;
- f) nomear os membros das comissões parlamentares de inquérito e das comissões temporárias;
- g) preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões;

V - QUANTO ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS:

- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão

legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição;

b) encaminhar processo à comissão permanente e incluí-los na pauta;

c) zelar pelo cumprimento dos prazos regimentais;

d) dar ciência ao plenário de relatório apresentado por comissão parlamentar de Inquérito;

e) remeter ao Prefeito e ao Ministério Público cópia do relatório apresentado por comissão parlamentar de Inquérito quando constatada a existência de infração ou ato de improbidade administrativa;

f) organizar a ordem do dia com antecedência mínima de 48 horas antes da sessão, incluindo na pauta, com ou sem parecer das comissões, os projetos de lei com prazo de apreciação ou em regime de urgência e o veto, na forma prevista nos arts. 50 e 51, § 6º da LOM;

g) executar as deliberações do Plenário;

h) assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

i) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

j) providenciar, no prazo máximo de 15 dias, a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, na forma do art. 5o, XXXIV, b, da Constituição Federal;

l) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Presidência, da Mesa ou de Presidente de Comissão;

m) anotar em cada documento a decisão tomada;

VI - QUANTO AOS SERVIÇOS DA CÂMARA:

a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abonos de faltas;

b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar numerário ao Executivo;

c) apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior;

d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

VII - QUANTO ÀS RELAÇÕES EXTERNAS DA CÂMARA:

a) conceder audiências públicas na Câmara em dias e horários pré-fixados;

b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

d) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

e) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

f) adotar as medidas judiciais com vistas a compelir o Prefeito a colocar à disposição da Câmara as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias nos prazos previstos em lei.

VIII - QUANTO À POLÍCIA INTERNA:

a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- 1) apresente-se convenientemente trajado;
- 2) não porte armas;
- 3) não se manifeste desrespeitosamente ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
- 4) respeite os vereadores;
- 5) atenda às determinações da Presidência;
- 6) não interpele os vereadores;

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária para garantir a ordem, a segurança de pessoas e bens e realização dos trabalhos legislativos;

e) se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;

f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;

g) regulamentar e autorizar a presença de vereadores, funcionários e pessoas estranhas aos serviços nas dependências da Câmara;

h) regulamentar o credenciamento de representantes da mídia com vistas à cobertura dos trabalhos legislativos;

Parágrafo único - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente, nos termos do art. 36 deste Regimento, competência que lhe seja própria;

Art. 26 - Durante as sessões plenárias, quando estiver no exercício de suas funções, o Presidente não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 27 - A presença do Presidente será sempre computada para efeito de quorum.

Art. 28 - O Presidente não poderá fazer parte de Comissão, ressalvadas as de representação.

Art. 29 - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 30 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões;
- c) matérias de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outras matérias de competência da Presidência e que não estejam enquadradas como portaria.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;
- b) outros casos determinados em lei ou resolução.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE E DOS SECRETÁRIOS

Art. 31 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nos casos previstos em lei ou neste regimento.

Art. 32 - São atribuições do Vice-Presidente:

I - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo;

II - auxiliar o Presidente, quando convocado, na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

Art. 33 - São atribuições do 1º Secretário:

I - proceder à chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente, assinando as respectivas folhas;

II - ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

III - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;

IV - efetuar a chamada dos Vereadores, anotando os presentes e os ausentes;

V - fazer a inscrição dos oradores;

VI - redigir a ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VII - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa;

VIII - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneos deste e do Vice-Presidente.

Art. 34 - Ao 2º Secretário compete a substituição do 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 35 - São atribuições do 2º Secretário:

I - assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa e as atas das sessões;

II - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões Plenárias;

III - controlar os prazos regimentais destinados à duração da sessão, do expediente, da ordem do dia e ao uso da palavra pelos vereadores.

Parágrafo único - Quando no exercício das atribuições de 1º Secretário, nos termos do art. 34 deste Regimento, o 2º Secretário acumulará as funções do substituído.

SEÇÃO IV DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 36 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º - É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º - O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

SEÇÃO V DAS CONTAS DA MESA

Art. 37 - As contas da Mesa deverão ser prestadas de acordo com a legislação financeira e contábil aplicável aos Municípios.

Parágrafo único - A Mesa da Câmara emitirá, entre outros, os seguintes documentos contábeis:

I - balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentados ao Plenário pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II - balanço geral anual, que deverá ser enviado até o dia 1º de março do exercício seguinte ao Prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 38 - Em suas faltas ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 1º - Na ausência de ambos, a substituição recairá sucessivamente aos 1º e 2º Secretários.

§ 2º - Sempre que tiver que se ausentar do Município por período superior a 15 dias, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao 1º Secretário.

§ 3º - Durante o recesso, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 39 - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer vereador para substituí-los.

Art. 40 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o vereador mais votado entre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

Parágrafo único - A substituição perdurará até o comparecimento de algum membro titular ou dos substitutos legais da Mesa.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 41 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela cassação ou extinção do mandato de vereador.

Art. 42 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para completar o

mandato no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim.

Parágrafo único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição para completar o período do mandato na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II DA RENÚNCIA DA MESA

Art. 43 - A renúncia de membro da Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 44 - Em caso de renúncia total da mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário pelo vereador mais votado entre os presentes, que exercerá funções de Presidente.

SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 45 - Os membros da Mesa poderão ser destituídos de seus cargos mediante resolução aprovada pelo quorum de maioria qualificada, assegurado o direito de ampla defesa e o devido processo legal.

§ 1º - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou que exorbite das atribuições conferidas por este regimento.

§ 2º - Perderá o cargo o membro da Mesa que deixar de comparecer, sem motivo justo, a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, ou que seja destituído por decisão judicial.

Art. 46 - O processo de destituição terá início por denúncia subscrita por vereador e dirigida ao Plenário, sendo lida pelo autor durante qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou de autorização da Presidência.

§ 1º - Da denúncia constará:

I - o membro ou os membros da Mesa denunciados;

II - descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

III - as provas que se pretende produzir.

§ 2º - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de destituição.

§ 3º - Se o acusado for o Presidente, o processo de destituição será conduzido por seu substituto legal.

§ 4º - O processo de destituição contra todos os membros da Mesa competirá ao vereador mais votado entre os presentes.

§ 5º - O Presidente convocará os vereadores necessários ao exercício das funções dos denunciados.

§ 6º - Lida a denúncia, será submetida ao Plenário.

§ 7º - O denunciante e o denunciado são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 8º - Considerar-se-á recebida a denúncia quando aprovada por maioria absoluta.

Art. 47 - Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) vereadores para compor a

Comissão Processante.

§ 1º - Não poderão fazer parte da comissão o denunciante e o denunciado, observando-se o disposto no artigo 330, inciso V, deste Regimento.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão o Presidente, que nomeará o relator e marcará reunião a ser realizada no prazo máximo de 48 horas.

§ 3º - O denunciado será notificado pessoalmente para apresentar defesa prévia no prazo de 3 (três dias) contados da primeira reunião da Comissão.

§ 4º - O prazo para defesa prévia é de 10 (dez) dias improrrogáveis, contados da data da notificação.

§ 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a Comissão procederá às diligências que entender necessárias, emitindo parecer no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 6º - O denunciado poderá acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 48 - Emitido parecer concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado.

§ 1º - O projeto de resolução será submetido à discussão e votação nominal únicas na fase do expediente, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado para efeito de quorum.

§ 2º - O tempo para discussão do projeto de resolução é de 30 (trinta) minutos para o relator e o denunciado, e de 10 (dez) minutos para cada vereador, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência ao uso da palavra o relator da comissão processante e o denunciado, nessa ordem de inscrição.

§ 4º - Havendo mais de um denunciado, o uso da palavra deverá obedecer à ordem da denúncia.

§ 5º - Não concluída a deliberação durante a sessão, o vereador que estiver presidindo os trabalhos deverá convocar sessões extraordinárias diárias para concluir a votação.

§ 6º - A destituição deverá ser aprovada por maioria qualificada e importará no afastamento imediato do cargo.

§ 7º - A resolução será publicada pelo vereador que houver presidido a sessão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação.

Art. 49 - Julgadas improcedentes as acusações, a comissão processante deverá apresentar o parecer para deliberação na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 1º - Na deliberação do parecer será observado o previsto nos parágrafos 1º a 5º do artigo anterior.

§ 2º - O parecer da comissão processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo à comissão se rejeitado o parecer.

§ 3º - Rejeitado o parecer, a comissão permanente deverá elaborar, no prazo de 3 (três) dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados, observando-se, quanto ao processo de cassação, o disposto no art. 48 deste regimento.

TÍTULO III
DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I
DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 50 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - O número é o quorum determinado em lei ou neste regimento para a realização das sessões e deliberações.

Art. 51 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- a) maioria simples;
- b) maioria absoluta;
- c) maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior número de votos entre os presentes à sessão.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 52 - O Plenário deliberará:

§ 1º - por maioria absoluta sobre:

- I - matéria tributária;
- II - código de Obras e Edificações e outros códigos;
- III - estatuto dos servidores municipais;
- IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autarquia e fundacional, bem como sua remuneração;
- V - concessão de serviços públicos;
- VI - concessão de direito real de uso;
- VII - alienação de bens imóveis;
- VIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- XII - criação, estruturação e atribuições das secretarias, subprefeituras, conselho de representantes e dos órgãos da administração pública;
- XIII - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais;
- XIV - rejeição de veto;
- XV - matéria regimental;
- XVI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - isenções de tributos;
- XVIII - concessão de anistia;

XIX - acolhimento de denúncia contra vereador;

XX - zoneamento urbano;

XXI - plano diretor;

XXII - admissão de acusação contra Prefeito.

§ 2º - Por maioria qualificada sobre:

I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

II - destituição de membro da Mesa;

III - emendas à Lei Orgânica;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V - perda de mandato de Prefeito;

VI - perda de mandato de Vereador.

Art. 53 - As deliberações do Plenário serão sempre públicas.

Art. 54 - As sessões da Câmara terão por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, salvo se comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, quando observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 33 da Lei Orgânica.

Art. 55 - Durante as sessões será permitida apenas a presença dos vereadores no recinto do Plenário.

§ 1º - O Presidente convocará os servidores necessários à realização dos trabalhos legislativos.

§ 2º - A convite da Presidência ou por solicitação de vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais, municipais, ex-vereadores, personalidades homenageadas e representantes credenciados da mídia.

§ 3º - A saudação oficial ao visitante será feita por vereador designado pelo Presidente.

§ 4º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação, desde que autorizados pelo Presidente.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 56 - Os vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a três vereadores.

§ 1º - O líder poderá indicar vice-líderes.

§ 2º - A escolha do líder será comunicada à Mesa no início de cada legislatura, ou após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º - Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até nova indicação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos pelos vice-líderes.

§ 4º - O partido com bancada inferior a três vereadores não terá liderança, sendo facultada a indicação de um representante para expressar a posição partidária na votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, por 5 (cinco) minutos, durante o período destinado às comunicações de lideranças.

§ 5º - Os líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 57 - O líder tem as seguintes prerrogativas:

I - indicar à Mesa da Câmara os membros da bancada ou bloco para compor as

Comissões e a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;

II - encaminhar, por tempo não superior a 1 (um) minuto, a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do plenário;

III - usar a palavra, por tempo não superior a 5 (cinco) minutos, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver em processo de votação ou houver orador na tribuna;

IV - usar o tempo de tribuna de liderado ausente em plenário, vedada a cessão.

Art. 58 - A reunião das lideranças partidárias para tratar de assunto de interesse geral pode ser convocada por qualquer líder.

Art. 59 - A convocação de reunião de líderes com a Mesa pode ocorrer por iniciativa do Presidente da Câmara ou de líder partidário.

Art. 60 - O Prefeito poderá indicar vereador para exercer a liderança do Governo, que terá as mesmas prerrogativas concedidas às lideranças.

TÍTULO IV **DAS COMISSÕES**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 61 - As comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.

Art. 62 - Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

Art. 63 - A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada comissão e o número de vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas comissões.

Art. 64 - Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II **DA COMISSÃO PERMANENTE**

SEÇÃO I **DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE**

Art. 65 - A comissão permanente, composta de 3 (três) membros, tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 66 - A comissão permanente será constituída na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, imediatamente após a eleição desta.

Art. 67 - Os membros da comissão permanente serão nomeados pelo Presidente da Câmara por indicação das lideranças partidárias para um período de 2 (dois) anos, observado o disposto nos arts. 62 e 63 deste Regimento.

Art. 68 - Não havendo acordo entre as lideranças, proceder-se-á à escolha por eleição, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na Comissão.

§ 2º - Persistindo o empate, será considerado eleito o vereador mais votado na eleição municipal.

§ 3º - A votação para a constituição da comissão permanente far-se-á por votação nominal, na forma prevista no art. 16, incisos IV, V e VI deste Regimento.

§ 4º - Após comunicação do resultado, o Presidente fará publicar a composição da comissão.

Art. 69 - Não poderão fazer parte da comissão os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara ou seus substitutos legais enquanto perdurar a substituição.

Parágrafo único - O vereador que substituir o Presidente da Câmara será substituído na comissão.

Art. 70 - No ato de composição da comissão permanente figurará sempre o nome do vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 71 - O preenchimento das vagas ocorridas na comissão permanente, nos casos de destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

Parágrafo único - O vereador impedido ou licenciado será substituído enquanto durar o impedimento ou a licença.

Art. 72 - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas partidárias que alterem a proporcionalidade partidária na composição da comissão só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE

Art. 73 - Compete à comissão permanente manifestar-se sobre todas as matérias submetidas à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico.

Parágrafo único - É obrigatória a audiência da comissão permanente sobre todos os processos em tramitação na Câmara, ressalvados os que, explícita ou implicitamente, tiverem outro destino por este regimento.

Art. 74 - Compete ainda à comissão permanente:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao exame apresentado, conforme o caso:

- a) parecer;
- b) substitutivo ou emendas;
- c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público, tomando a iniciativa de elaborar proposições ou de sugerir providências sobre as matérias examinadas;

III - redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos Projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

IV - realizar audiências públicas;

V - convocar secretários municipais ou responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas contra atos e omissões de autoridades ou entidades públicas;

VII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;

VIII - fiscalizar os atos da Administração direta ou indireta, podendo efetuar diligências e vistorias in loco, nos termos da legislação pertinente;

IX - exercer a fiscalização dos atos regulamentares baixados pelo Poder Executivo, velando por sua legalidade;

X - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a sua execução;

XI - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XII - apreciar e emitir parecer sobre programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento;

XIII - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários para apreciação das matérias que lhe forem submetidas à apreciação.

SEÇÃO III DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E SECRETÁRIOS DA COMISSÃO PERMANENTE

Art. 75 - A Comissão Permanente, logo que constituída, reunir-se-á para eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário.

Art. 76 - Compete ao Presidente da comissão permanente:

I - convocar reuniões mediante comunicação escrita e com prazo de antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se o ato da convocação for subscrito por todos os seus membros;

II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão;

V - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;

VI - receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis;

VII - submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado;

VIII - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

IX - conceder vista, pelo prazo máximo de 1 (um) dia, de proposições em regime de tramitação ordinária;

X - representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

XI - resolver as questões de ordem suscitadas nas reuniões;

XII - enviar à Mesa a matéria destinada ao conhecimento do Plenário;

XIII - solicitar à Presidência da Câmara substituto para os membros da comissão;

XIV - anotar em livro próprio a presença dos membros da comissão às reuniões;

XV - solicitar reunião com o Presidente da Câmara.

Art. 77 - O Presidente da comissão permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto em caso de empate.

Art. 78 - Cabe recurso ao Plenário da Câmara contra os atos do Presidente.

Art. 79 - Compete ao vice-presidente substituir o presidente da comissão permanente em suas ausências, faltas, impedimentos, licenças e em caso de renúncia.

Art. 80 - Compete ao secretário da comissão permanente:

I - presidir as reuniões nas ausências do presidente e vice-presidente;

II - fazer observar os prazos regimentais de tramitação dos processos na comissão;

III - providenciar a publicação das atas e dos pareceres da comissão;

IV - proceder à leitura dos atos, documentos e correspondências recebidos pela comissão.

Parágrafo único - Nas ausências simultâneas do presidente, vice-presidente e secretário, a presidência será exercida pelo vereador mais idoso entre os presentes.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 81 - A comissão permanente reunir-se-á:

I - ordinariamente nas datas e horários previamente fixados quando de sua primeira reunião;

II - extraordinariamente, para tratar de assunto determinado, mediante convocação do Presidente, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão.

§ 1º - Durante o recesso a comissão só poderá reunir-se para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - A comissão não poderá reunir-se durante as sessões ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 82 - A comissão permanente deve reunir-se no recinto da Câmara, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - Quando a reunião tiver que se realizar em outro local, os seus membros deverão ser comunicados por escrito e com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 83 - As reuniões da comissão permanente são públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 84 - As reuniões da comissão serão registradas em ata.

Parágrafo único - As atas das reuniões secretas serão lacradas.

SEÇÃO V DOS TRABALHOS

Art. 85 - As deliberações da Comissão serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes à reunião.

Art. 86 - O prazo para apreciação das matérias encaminhadas à comissão é de 15 (quinze) dias, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 1º - O prazo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na comissão, facultada a prorrogação por 15 (quinze) dias mediante solicitação do presidente da comissão ou a requerimento aprovado pela maioria de seus membros.

§ 2º - O presidente da comissão nomeará relator no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 3º - O relator terá o prazo improrrogável de 8 (oito) dias, contados da nomeação, para apresentar o parecer.

§ 4º - O pedido de vista, que poderá ser concedido por 1 (um) dia e não ultrapassará o prazo previsto no caput deste artigo, só será deferido pelo presidente após a

apresentação do parecer.

§ 5º - Não caberá vista no caso de redação do vencido ou redação final.

§ 6º - Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, o processo será devolvido à secretaria da Câmara, podendo ser incluído na pauta da ordem do dia, com ou sem parecer, por iniciativa do Presidente da Câmara ou a requerimento de vereador, independentemente de deliberação do plenário.

Art. 87 - O prazo previsto no artigo anterior ficará suspenso até que sejam fornecidos os documentos ou as informações requisitadas pela comissão, ou enquanto não forem realizadas as audiências públicas previstas no art. 264 deste Regimento.

Parágrafo único - A suspensão não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias, reiniciando a tramitação após o decurso desse prazo ou a partir da data em que forem prestadas as informações.

Art. 88 - O recesso da Câmara suspende todos os prazos consignados nesta seção.

Art. 89 - As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecidos em lei.

SEÇÃO VI DOS PARECERES

Art. 90 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria submetida a seu exame.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos neste Regimento, o parecer será formalizado por escrito e deverá conter:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator;

III - a decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

IV - o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 91 - Os membros da comissão emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§ 1º - O relatório será transformado em parecer quando aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer observação, implicará na concordância com o relatório.

§ 3º - É facultado o voto em separado, desde que formalizado por escrito e fundamentado.

§ 4º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

5º - O voto em separado aprovado pela maioria dos membros da comissão, divergente ou não das conclusões do relator, será o parecer emitido sobre a matéria em exame.

Art. 92 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator deverá indicar os nomes dos membros da comissão ouvidos e declarar quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 93 - O parecer contrário aprovado por maioria dos membros da comissão será submetido à apreciação do Plenário da Câmara.

Parágrafo único - Aprovado o parecer, o projeto será arquivado.

Art. 94 - O projeto que receber parecer contrário aprovado por unanimidade dos

membros da comissão será arquivado, salvo se 1/5 (um quinto) dos membros da Câmara requerer a deliberação do Plenário, na forma do artigo anterior.

SEÇÃO VII DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 95 - As vagas da comissão permanente ocorrerão com a:

I - renúncia;

II - destituição;

III - perda do mandato de vereador.

§ 1º - A renúncia será considerada como ato definitivo desde que manifestada por escrito à Presidência da Câmara.

§ 2º - A destituição ocorrerá em caso de ausência injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas e impedirá o vereador destituído de participar da comissão até o final da sessão legislativa.

§ 3º - As faltas às reuniões poderão ser justificadas no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - A destituição deverá ser requerida por vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que declarará a vacância do cargo.

§ 5º - O presidente da comissão permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato de sua autoria mediante processo sumário iniciado por representação subscrita por qualquer vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias, cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O presidente destituído não poderá participar da comissão permanente até o final da sessão legislativa.

Art. 96 - Cabe ao Presidente da Câmara preencher as vagas verificadas na comissão permanente de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o vereador renunciante ou destituído.

Art. 97 - O vereador que se recusar a participar da Comissão Permanente, for renunciante ou destituído, não poderá ser nomeado para integrar comissão de representação da Câmara até o final da sessão legislativa.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 98 - Comissões temporárias são constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura ou quando atingidos os fins para os quais foram criadas.

Art. 99 - As comissões temporárias são:

I - Comissões de Assuntos Relevantes;

II - Comissões de Representação;

III - Comissões Processantes;

IV - Comissões Especiais de Inquérito.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 100 - Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de assuntos municipais e à tomada de posição da Câmara em matérias de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante resolução aprovada por maioria simples.

§ 2º - O projeto de resolução terá discussão e votação única na ordem do dia da sessão em que for apresentada, não dependendo de parecer da comissão permanente.

§ 3º - O projeto de resolução que institui a comissão de assuntos relevantes deverá indicar:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os integrantes da Comissão de Assuntos Relevantes, assegurada a representação proporcional dos partidos.

§ 5º - O autor do projeto, assim considerado o primeiro signatário da proposição, será nomeado presidente da comissão.

§ 6º - Concluídos os trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, que será apresentado à secretaria da Câmara para leitura em Plenário na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir os trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo prorrogação aprovada pelo Plenário.

§ 8º - Não será permitida a constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência da Comissão Permanente.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 101 - As comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social, cultural ou para estudos sobre assuntos de interesse público.

§ 1º - As comissões de representação serão constituídas através de resolução aprovada por maioria simples em turno único de deliberação a ser realizada na ordem do dia da sessão seguinte à que for apresentada.

§ 2º - A comissão permanente deverá apresentar parecer no prazo de 3 (três) dias contados da apresentação do projeto.

§ 3º - O projeto de resolução deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da comissão de representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º - O autor do projeto, assim considerado o primeiro signatário da proposição, será nomeado presidente da comissão, salvo se o Presidente ou o Vice-Presidente da

Câmara vierem a integrá-la, quando terão preferência para o exercício do cargo.

§ 6º - Os membros da comissão de representação requererão licença à Câmara quando necessário.

§ 7º - Os membros da comissão de representação deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas e prestar contas das despesas eventualmente efetuadas no prazo de 10 (dez) dias após o término dos trabalhos.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 102 - As comissões processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:
I - apuração infrações político-administrativas do Prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

II - destituição dos membros da Mesa.

Art. 103 - Aplicam-se às comissões processantes, no que couber, o disposto nos artigos 330 e 331 deste Regimento.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art. 104 - As comissões especiais de inquérito têm por finalidade a apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal.

Art. 105 - As comissões especiais de inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

I - O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);
- c) o prazo de seu funcionamento;
- d) a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 106 - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da comissão especial de inquérito mediante sorteio entre os vereadores desimpedidos.

Parágrafo único - Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, os que tiverem interesse pessoal na apuração ou que foram arrolados como testemunhas.

Art. 107 - Composta a comissão, seus membros elegerão desde logo o presidente e o relator.

Art. 108 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 109 - As reuniões da comissão de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 110 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes.

Art. 111 - Os membros da comissão de inquérito poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - deslocar-se aos lugares onde se fizerem necessárias diligências da comissão, praticando os atos que lhes competirem.

Parágrafo único - É de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

Art. 112 - No exercício de suas atribuições, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente, poderão ainda:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de secretário municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 113 - O descumprimento às determinações contidas nos artigos anteriores faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na forma da lei, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 114 - As testemunhas serão intimadas a depor e prestarão depoimento sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal.

Parágrafo único - Em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra a testemunha, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 115 - Não concluídos os trabalhos no prazo estipulado, a Comissão será extinta, salvo se, antes de seu término, o Presidente requerer e o Plenário da Câmara aprovar a prorrogação, que não poderá ser superior ao prazo prorrogado.

Parágrafo único - O requerimento deverá ser aprovado por, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara.

Art. 116 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório, que deverá conter:

I - exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - análise das provas colhidas;

III - conclusão sobre a apuração dos fatos e a imputação da autoria;

IV - as medidas a serem tomadas, com a fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas competentes para a adoção das providências reclamadas.

Art. 117 - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator, desde que aprovado pela maioria dos membros da comissão.

Parágrafo único - Rejeitado o relatório, prevalecerá o que for aprovado pela maioria da comissão, cabendo ao Presidente escolher o relator entre os votos vencedores para elaborar o relatório.

Art. 118 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único - Será admitido o voto em separado, na forma prevista neste regimento.

Art. 119 - Elaborado e assinado o relatório, será protocolado na secretaria da Câmara para ser lido em Plenário na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 120 - A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao vereador que o solicitar.

Art. 121 - O relatório final não será submetido à apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara cumprir as determinações aprovadas.

TÍTULO V **DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

CAPÍTULO ÚNICO **DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 122 - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 08 de janeiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura que se inicia em 1º de janeiro.

Art. 123 - Será considerado como de recesso legislativo o período compreendido entre 16 de dezembro a 07 de janeiro de cada ano.

Art. 124 - As sessões da Câmara serão:

I - solenes;

II - ordinárias;

III - extraordinárias.

§ 1º - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

§ 2º - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

§ 3º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 125 - As sessões, ressalvadas as solenes, serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 126 - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

§ 1º - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, não será admitido novo pedido antes de decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

§ 2º - Ficará prejudicada a verificação de presença se o autor do pedido estiver ausente.

Art. 127 - Declarada aberta a sessão o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, iniciaremos os nossos trabalhos."

Art. 128 - Durante as sessões somente os vereadores poderão permanecer no recinto

do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 129 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer vereador aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 130 - A prorrogação da sessão será por tempo determinado não inferior a 15 (quinze) minutos nem superior a 1 (uma) hora, ou até que se ultime a deliberação de proposição cuja discussão ou votação já tenha iniciado.

§ 1º - Apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação, a votação obedecerá a ordem cronológica de apresentação, considerando-se aprovado o primeiro que receber votação favorável e prejudicados os outros pedidos.

§ 2º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao concedido anteriormente.

§ 3º - O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado.

§ 5º - Quando houver pedido de retirada do requerimento, outro vereador poderá insistir na prorrogação, desde que observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

§ 6º - As disposições contidas nesta sessão não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

Art. 131 - A sessão poderá ser suspensa para:

I - preservar a ordem no recinto da Câmara;

II - permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - recepcionar visitantes ilustres.

§ 1º - A suspensão da sessão no caso do inciso II não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§ 2º - O tempo de suspensão não será computado para fins de duração da sessão.

Art. 132 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos vereadores presentes e aprovado pelo Plenário, por motivo de luto pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou na ocorrência de calamidade pública;

III - tumulto grave.

SEÇÃO IV

DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 133 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara.

Art. 134 - As sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas por

emissora local.

SEÇÃO V DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 135 - As sessões da Câmara serão registradas em ata, que conterà de forma resumida os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com número do protocolo, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - As atas serão lidas e votadas, sem discussão, antes do término da sessão.

§ 3º - Havendo falta de quorum, a deliberação será realizada logo após a abertura da primeira sessão posterior, no início do expediente.

§ 4º - A ata poderá ser impugnada quando for inválida ou não descrever os fatos e situações como ocorridos na sessão.

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da ata por erro ou omissão.

§ 6º - Cada vereador poderá falar sobre a ata por tempo nunca superior a 1 (um) minuto, vedados apartes.

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 8º - Aceita a impugnação lavrar-se-á nova ata e, aprovada a retificação, será registrada na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 9º - Ata será assinada pelo Presidente e Secretários.

Art. 136 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de quorum, antes de encerrada a sessão.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 137 - As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se às segundas e às quartas terças-feiras de cada mês, com início às 20 (vinte) horas.

Parágrafo único - Recaindo a data em feriado ou ponto facultativo, será transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.

Art. 138 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Palavra Livre.

Art. 139 - O Presidente declarará aberta a sessão à hora prevista para o início dos trabalhos desde que presentes 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente.

§ 3º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos vereadores na fase da ordem do dia e

observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 4º - As matérias constantes na ordem do dia e a ata da sessão que não forem deliberadas em razão da falta de quorum serão apreciadas na sessão seguinte.

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Art. 140 - O Expediente destina-se à:

- a) leitura das matérias recebidas;
- b) discussão e votação de pareceres, requerimentos e moções;
- c) apresentação de proposições.

§ 1º - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 2 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão.

§ 2º - Será apenas anunciada, por número ou ementa, a matéria cuja cópia tenha sido fornecida aos vereadores.

§ 3º - Nenhum requerimento ou indicação poderá ser apresentado no Expediente sem que tenha sido protocolado na secretaria e distribuídas cópias aos vereadores com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, salvo se contar com a assinatura da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 141 - Inaugurada a fase do expediente, logo após a abertura da sessão, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura ou o anúncio da matéria constante da pauta, obedecida a seguinte ordem:

- a) vetos;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decreto-legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas e subemendas;
- g) pareceres;
- h) requerimentos;
- i) indicações.

§ 1º - A ordem estabelecida neste artigo não pode ser alterada.

§ 2º - A organização do expediente é de competência do Presidente da Câmara, facultada a inclusão de matérias na pauta desde que aprovado requerimento nesse sentido pelo Plenário.

Art. 142 - Terminada a leitura das matérias, o Presidente destinará o tempo restante para debates e votações, obedecida a seguinte ordem:

- I - discussão e votação de pareceres da Comissão e de matérias que devam ser deliberadas no expediente;
- II - discussão e votação de requerimentos e indicações.

Art. 143 - Findo o expediente, será anunciada a ordem do dia.

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 144 - Ordem do Dia é a fase da sessão em que são discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º - O início da ordem do dia e a deliberação das matérias constantes da pauta dependerão da presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do artigo 139, § 3º, deste Regimento.

Art. 145 - A Ordem do dia será constituída das seguintes fases:

I - fases destinadas à discussão e votação das proposições constantes da pauta;

II - fase destinada à palavra livre.

§ 1º - Na fase destinada à discussão, que antecederá as demais fases, serão discutidas todas as proposições constantes da pauta, passando-se em seguida para a fase de votação, observada, em ambos os casos, a ordem prevista no artigo 146 deste Regimento.

§ 2º - A fase destinada à palavra livre, que terá início após a fase de votação, destinar-se-á ao uso da tribuna por vereadores previamente inscritos, na forma do artigo 152 deste Regimento.

Art. 146 - A pauta da ordem do dia, que deverá ser organizada 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, obedecerá à seguinte ordem de deliberação:

a) matérias em regime de urgência especial;

b) matéria em regime de urgência;

c) vetos;

d) matérias em redação final;

e) matérias em turno único de deliberação;

f) matérias em segundo turno de deliberação;

g) matérias em primeiro turno de deliberação.

§ 1º - A disposição das matérias na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentado e aprovado sem discussão no início ou no transcorrer da ordem do dia.

§ 2º - As matérias e os pareceres da comissão permanente serão lidos pelo 1º Secretário, dispensada a leitura na hipótese do § 2º do artigo 140 deste Regimento.

§ 3º - A pauta da ordem do dia será afixada na sede da Câmara, em quadro de editais destinado a essa finalidade.

Art. 147 - Não será permitida a inclusão da pauta da ordem do dia de matéria cuja cópia não tenha sido distribuída aos vereadores com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, ressalvado o disposto no art. 183 deste Regimento.

Art. 148 - Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação da comissão permanente, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 149 - O Presidente anunciará a matéria da pauta a ser submetida à deliberação, determinando ao 1º Secretário que proceda à leitura.

Parágrafo único - A leitura pode ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário, ou na hipótese do § 2º do artigo 140 deste Regimento.

Art. 150 - As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada;

IV - pedido de vista.

Art. 151 - A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma prevista na Lei Orgânica e neste Regimento.

SUBSEÇÃO IV DA PALAVRA LIVRE

Art. 152 - Esgotada a pauta da ordem do dia, desde que presentes um terço dos vereadores, o Presidente declarará instaurada a fase destinada à palavra livre.

§ 1º - A palavra livre terá a duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - A inscrição para o uso da palavra livre será realizada durante a sessão, em livro próprio e ordem alfabética, sob a supervisão do 1º Secretário.

§ 3º - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos obedecida a ordem de inscrição prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - O vereador ausente ao Plenário no momento da chamada perderá o direito à palavra livre.

§ 5º - O tempo destinado a cada orador é de 10 (dez) minutos improrrogáveis.

§ 6º - É permitida a cessão de tempo a vereador não inscrito.

§ 7º - Expirado o prazo da ordem do dia, as inscrições serão transferidas sucessivamente para as sessões seguintes.

§ 8º - Terminada a fase da palavra livre, o Presidente determinará a leitura e votação da ata da sessão, declarando, em seguida, o encerramento dos trabalhos.

Art. 153 - A sessão poderá ser prorrogada para o término da palavra livre e deliberação da ata da sessão.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 154 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela.

§ 1º - A convocação fora de sessão será efetuada através de comunicação escrita e pessoal com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Não será permitida a deliberação de matéria estranha à convocação.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, exceto aos domingos e feriados.

§ 4º - Não será remunerada a sessão extraordinária realizada no mesmo dia da ordinária.

§ 5º - No início da legislatura, o vereador informará à Presidência da Câmara, por escrito, o local onde deverá receber as convocações, facultada a indicação de pessoas autorizadas a receber o ofício de convocação.

§ 6º - Na falta de indicação, será considerado como local de convocação a residência do vereador.

§ 7º - Na ausência do vereador, o ofício será entregue a qualquer pessoa que se encontrar no local da convocação.

§ 8º - Havendo recusa ao recebimento do ofício, a convocação será realizada por edital afixado no prédio da Câmara Municipal.

Art. 155 - Na sessão extraordinária não haverá expediente ou palavra livre, salvo se necessária a inclusão da matéria na pauta do expediente.

Art. 156 - A sessão extraordinária será aberta com a presença de 1/3 (um terço) dos

membros da Câmara e deliberará com o quorum de maioria absoluta.

Parágrafo único - Não havendo quorum para deliberação, o Presidente encerrará a sessão após 15 (quinze) minutos de tolerância, determinando a lavratura da ata, que não dependerá de aprovação.

SEÇÃO VIII DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 157 - A Câmara poderá ser convocada no recesso:

- a) pelo Prefeito Municipal;
- b) por requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A convocação será encaminhada ao Presidente da Câmara com antecedência de, no mínimo, 3 (três) dias.

§ 2º - O ato de convocação deverá conter o período de duração da sessão legislativa.

Art. 158 - O Presidente da Câmara dará conhecimento do período de convocação aos vereadores em sessão ou fora dela.

Parágrafo único - A comunicação fora de sessão deverá ser efetuada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 154, 155 e 156 deste Regimento.

Art. 159 - O período de convocação é computado na contagem dos prazos regimentais, não se aplicando aos projetos em pauta a suspensão iniciada com o recesso.

SEÇÃO IX DAS SESSÕES SOLENES

Art. 160 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, não havendo exigência de quorum para que sejam realizadas.

§ 1º - A sessão solene de instalação da legislatura não depende de convocação.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado de duração, verificação de presença, expediente, ordem do dia e palavra livre.

§ 3º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que não será submetida à deliberação.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 161 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

Parágrafo único - As proposições poderão consistir em:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) projeto de lei;
- c) projeto de decreto-legislativo;
- d) projeto de resolução;
- e) substitutivo;
- f) emenda ou subemenda;
- g) veto;
- h) parecer;

- i) requerimento;
- j) indicação.

SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 162 - As proposições descritas no artigo 161, alíneas "a", "c", "d", "e", "i" e "j", bem como Projetos de Lei oriundos dessa Casa, serão apresentadas à secretária administrativa da Câmara, e formalizados através de autenticação mecânica.

SEÇÃO II DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 163 - A Presidência deixará de receber proposição:

- I - formalizada ou redigida em desacordo com as normas legais;
 - II - não instruída com as leis, os decretos, os regulamentos ou os documentos citados no texto;
 - III - flagrantemente inconstitucional ou anti-regimental;
 - IV - não atenda aos requisitos do art. 261 a 263 deste Regimento;
 - V - apresentada por vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
 - VI - rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e que não obedeça ao disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município;
 - VII - estranha ao projeto, no caso de emenda, subemenda, ou substitutivo;
 - VIII - que modifique a redação de projeto de lei, suprima ou substitua, em parte ou no todo, artigo, parágrafo ou inciso, no caso de mensagem aditiva do Chefe do Executivo.
- § 1º - Não será admitido requerimento cuja matéria deva ser objeto de indicação.
- § 2º - Da decisão caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias e encaminhado ao Presidente da Comissão Permanente, cujo parecer, redigido em forma de projeto de resolução, será deliberado pelo Plenário na ordem do dia.

Art. 164 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o primeiro signatário, sendo de simples apoio as demais assinaturas, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto nos artigos 261 a 263 deste regimento.

SEÇÃO III DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 165 - A retirada de propositura deverá ser requerida pelo autor.

- § 1º - Os projetos de iniciativa popular serão retirados a requerimento assinado pela metade mais um dos seus subscritores.
- § 2º - Nas proposituras apresentadas pela comissão permanente o pedido deverá ser formalizado por maioria de seus membros.
- § 3º - O requerimento da retirada de proposição deve ser apresentado antes de iniciada a votação da matéria.
- § 4º - Se a proposição ainda não estiver incluída na ordem do dia, o Presidente determinará o arquivamento, caso contrário caberá ao Plenário decidir.
- § 5º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou

protocolizada na secretaria.

§ 6º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário ou no caso de autoria do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 166 - No final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Legislativo

§ 1º - Não serão arquivadas as proposições:

I - com parecer favorável da Comissão Permanente;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do Prefeito.

§ 2º - A proposição poderá ser desarquivada por requerimento do autor, desde que formalizado nos 180 (cento e oitenta) dias do início da primeira sessão legislativa, retomando a tramitação no estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 167 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Regime de Urgência Especial;

II - Regime de Urgência;

III - Regime Ordinário.

Art. 168 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo as de número legal e de parecer.

Parágrafo único - O parecer da Comissão Permanente poderá ser dispensado a requerimento aprovado por maioria simples dos vereadores.

Art. 169 - O Regime de Urgência Especial dependerá de requerimento escrito apresentado pela Mesa da Câmara ou por 1/3 (um terço) dos vereadores.

§ 1º - O requerimento poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, sendo deliberado, sem discussão, na ordem do dia, facultado o encaminhamento de votação pelo prazo improrrogável de 1 (um) minuto.

§ 2º - Rejeitado o pedido de urgência, ficará prejudicado novo requerimento, salvo no caso de calamidade pública.

Art. 170 - Concedido o regime de urgência especial para projeto que não conte com parecer ou que não tenha sido dispensado dessa formalidade, o Presidente nomeará relator especial, suspendendo a sessão por 10 (dez) minutos para apresentação de parecer, que poderá ser escrito ou verbal.

Parágrafo único - A matéria submetida ao regime de urgência especial entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da ordem do dia.

Art. 171 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo com prazo para deliberação (art. 50 da Lei Orgânica do Município).

§ 1º - Os prazos regimentais serão reduzidos da seguinte forma:

- a) remessa à Comissão Permanente: 3 (três) dias, contados do registro na secretaria da Câmara, dispensada a leitura na fase do expediente;
- b) nomeação de relator: 24 (vinte e quatro) horas, contadas da data da remessa à Comissão;
- c) apresentação de parecer pelo relator: 3 (três) dias da nomeação.

§ 2º - Findo o prazo destinado ao relator, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.

§ 3º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer a contar do recebimento da matéria.

§ 4º - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, a propositura será incluída na ordem do dia.

Art. 172 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 173 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio dos seguintes instrumentos legislativos:

I - proposta de emendas à Lei Orgânica;

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto-legislativo;

IV - projetos de resolução.

§ 1º - As proposições deverão ser estruturadas em 3 (três) partes básicas:

a) parte preliminar, compreendendo a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

b) parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

c) parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

§ 2º - O projeto deverá conter a assinatura do autor e vir acompanhado da exposição de motivos, observado, no que couber, o disposto no art. 163 deste Regimento.

SEÇÃO II DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 174 - Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 175 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica que:

I - seja apresentada pelo Prefeito ou por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - não seja apresentado quando o Município estiver sob intervenção estadual;

III - não tenha por objetivo abolir os direitos e benefícios assegurados aos servidores públicos municipais na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 176 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a 2 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, sendo aprovada se alcançar o quorum qualificado em ambos os turnos de votação.

Art. 177 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com a estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE LEI

Art. 178 - Projeto de lei é a proposição sujeita à sanção do Prefeito destinada a regular matéria de competência legislativa municipal.

Parágrafo único - A iniciativa dos projetos de lei cabe:

I - ao Vereador;

II - à Mesa da Câmara;

III - à Comissão Permanente;

IV - ao Prefeito;

V - à população.

Art. 179 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - regime jurídico dos servidores municipais;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais, ressalvada, neste último caso, a competência do Legislativo.

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no artigo 49 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 180 - Se o Prefeito julgar urgente a medida proposta, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - A contagem do prazo para deliberação terá início a partir da data da formalização do pedido.

§ 2º - Esgotado o prazo sem deliberação, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação das demais matérias até que se ultime a votação.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 181 - O projeto de lei que receber parecer contrário por unanimidade da Comissão Permanente será tido como rejeitado, ressalvado o disposto no art. 94 deste Regimento.

Art. 182 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta apresentada na forma do artigo 52 da Lei Orgânica do Município.

Art. 183 - Os projetos de lei com prazo de deliberação serão incluídos na ordem do dia, com ou sem parecer, antes do término do prazo.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE DECRETO-LEGISLATIVO

Art. 184 - Projeto de decreto-legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de decreto-legislativo:

- a) concessão de licença ao Prefeito;
- b) cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- c) concessão de honraria ou homenagem as pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, sendo vedada a concessão, em cada sessão legislativa, de mais de um título por vereador.

§ 2º - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a apresentação dos projetos a que se referem as alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 185 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara de natureza político-administrativa.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento de recursos;
- d) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- e) a cassação de mandato de vereador;
- f) demais atos de economia interna da Câmara.

Art. 186 - É da competência da Mesa da Câmara a iniciativa do projeto previsto na letra e deste artigo.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, DAS EMENDAS, DAS SUBEMENDAS E DA MENSAGEM ADITIVA

Art. 187 - Substitutivo é o projeto de lei, de decreto-legislativo ou de resolução apresentado para substituir outro em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - É vedada a apresentação de mais de um substitutivo.

§ 2º - O substitutivo será deliberado antes do projeto original.

§ 3º - Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 188 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser:

- a) supressiva, a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- b) substitutiva, a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

c) aditiva, a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

d) modificativa, a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º - Emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º - Aprovada a emenda, o projeto será encaminhado à Comissão Permanente para redação final.

Art. 189 - Não serão recebidos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Parágrafo único - As emendas e os substitutivos que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, observadas as normas relativas ao poder de iniciativa.

Art. 190 - Mensagem aditiva é a proposta do Prefeito destinada a acrescentar algo ao projeto de sua autoria.

Parágrafo único - A mensagem não poderá modificar, suprimir ou substituir, no todo ou em parte, os dispositivos no projeto originário.

Art. 191 - Ressalvados os casos previstos neste Regimento, os substitutivos, emendas, subemendas e mensagens aditivas deverão ser apresentados até o início da primeira deliberação do projeto.

Art. 192 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art.49 da Lei Orgânica do Município, e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 193 - Serão discutidos e votados os pareceres:

a) da Comissão Permanente emitidos nos processos de destituição dos membros da Mesa e cassação de mandatos;

b) do Tribunal de Contas exarados nas contas do Prefeito Municipal.

§ 1º - Os pareceres da Comissão Permanente serão discutidos e votados durante o expediente.

§ 2º - Os pareceres do tribunal de contas serão discutidos e votados na forma prevista neste Regimento, na parte que trata do julgamento das contas do Prefeito.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 194 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único - Devem ser formalizados por escrito e não dependem de deliberação os requerimentos que versem sobre:

a) retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;

b) constituição de Comissão Especial de Inquérito desde que formulada por 1/3 (um terço) dos vereadores da Câmara;

c) verificação de presença;

d) verificação nominal de votação;
e) votação, em Plenário, de emenda ao Projeto de Orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão Permanente, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos vereadores.

Art. 195 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e verbais os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - interrupção do discurso do orador nos casos previstos neste regimento;

V - informações sobre trabalhos ou a pauta da ordem do dia;

VI - a palavra, para declaração de voto.

Art. 196 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos os requerimentos que solicitem:

I - inserção de documento em ata;

II - desarquivamento de projetos;

III - requisição de documentos ou processos relacionados com proposição em deliberação na Câmara;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VI - requerimento de reconstituição de processos.

Art. 197 - Serão decididos pelo Plenário e verbais os requerimentos que solicitem:

I - retificação de ata;

II - invalidação da ata, quando impugnada;

III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da ordem do dia, ou da redação final;

IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este regimento prevê o processo de votação simbólica;

VI - prorrogação do prazo de suspensão da sessão;

VII - suprimido.

Parágrafo único - Os requerimentos de que tratam os incisos I e II serão deliberados logo após a leitura da ata.

Art. 198 - Serão discutidos pelo Plenário e escritos os requerimentos que solicitem:

I - destaque;

II - preferência;

III - vista de processos;

IV - prorrogação de prazo para a comissão especial de inquérito concluir seus trabalhos;

V - retirada de proposição já incluída na ordem do dia, formulada pelo seu autor;

VI - convocação de sessão secreta;

VII - convocação de sessão solene;

VIII - constituição de precedentes;

IX - informações ao Prefeito;

X - convocação de secretário ou diretor municipal;

XI - licença de vereador;

XII - a iniciativa da Câmara para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo;
XIII - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
XIV - regime de urgência especial.

Parágrafo único - Os requerimentos serão lidos, discutidos e votados na fase do expediente, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

Art. 199 - O requerimento de adiamento da discussão ou votação e o de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado.

Art. 200 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 201 - Indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes.

Art. 202 - As indicações serão lidas e votadas no expediente.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 203 - Toda proposição recebida pela Mesa ou pela Secretaria da Câmara, após ter sido numerada e datada, será lida pelo 1º Secretário na fase do Expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

Parágrafo único - A leitura da proposição poderá ser dispensada se distribuída cópia aos vereadores, sendo apenas anunciada pelo número de protocolo.

Art. 204 - Compete ao Presidente da Câmara, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data da leitura ou anúncio das proposições no expediente da sessão, encaminhá-la à Comissão Permanente.

§ 1º - Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria idêntica ou conexa, determinando, neste caso, a distribuição por dependência e o apensamento à proposição mais antiga.

§ 2º - Recebido o processo, o Presidente da Comissão Permanente terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentação de parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, contados do recebimento da matéria, ressalvado o disposto no art. 171 deste Regimento.

§ 5º - Esgotados os prazos concedidos à Comissão Permanente, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para exarar parecer no prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 6º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 205 - O procedimento previsto neste capítulo aplica-se, no que couber, a todas as proposições.

CAPÍTULO II DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I DOS TURNOS DE VOTAÇÃO

Art. 206 - Serão deliberados em dois turnos:

I - os projetos de lei;

II - os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento;

III - as propostas de emendas à Lei Orgânica, observado o interstício de 10 (dez) dias;

IV - os projetos de codificação.

Art. 207 - Serão deliberados em turno único:

I - projetos de lei de iniciativa do Prefeito e em regime de urgência, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município.

II - projetos que estejam em regime de urgência especial ou urgência;

III - projetos de resolução e de decreto-legislativo;

IV - requerimentos, quando sujeitos à deliberação;

V - indicações;

VI - que versem sobre:

a) concessão de auxílios e subvenções;

b) convênio com entidades públicas ou particulares, e consórcio com outros Municípios;

c) declaração de utilidade pública a entidades particulares;

d) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

e) reajuste de vencimentos dos servidores públicos municipais;

f) abertura de créditos adicionais;

g) veto, total ou parcial.

Art. 208 - Os projetos aprovados em primeiro turno por unanimidade ou 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes à sessão ficam dispensados de segunda deliberação.

Parágrafo único - A matéria rejeitada em primeiro turno de discussão e votação não será submetida a segundo turno.

SUBSEÇÃO II DA PREJUDICABILIDADE

Art. 209 - Não será admitida a deliberação:

a) de projeto idêntico a outro já aprovado;

b) da propositura original e as emendas e subemendas, quando aprovado o substitutivo;

c) de emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra aprovada ou rejeitada;

d) de requerimento idêntico a outro já aprovado ou rejeitado, salvo se reiterar de pedido não atendido ou ocorrer fato novo.

SUBSEÇÃO III DO DESTAQUE

Art. 210 - Destaque é o ato de separar do texto da propositura determinado dispositivo ou emenda para possibilitar a deliberação em separado.

Parágrafo único - O requerimento de destaque deve ser aprovado pelo Plenário.

SUBSEÇÃO IV DA PREFERÊNCIA

Art. 211 - Preferência é a primazia na deliberação de uma proposição sobre outra.

Parágrafo único - Terão preferência sobre as demais matérias, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de vereador, o decreto-legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento de menor prazo.

Art. 212 - O pedido de preferência deve ser formulado por escrito e aprovado sem discussão pelo Plenário, não sendo admitido o encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 213 - Se houver duas ou mais proposições anexadas para deliberação simultânea em razão de identidade de matérias, a preferência será decidida por ordem de antiguidade, tendo primazia as mais antigas, salvo deliberação em contrário do Plenário, mediante requerimento verbal ou escrito.

Parágrafo único - Aprovada uma das proposições, as demais ficarão prejudicadas, nos termos do art. 209 deste Regimento.

SUBSEÇÃO V DO PEDIDO DE VISTA

Art. 214 - O vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição que esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único - O requerimento de vista deve ser escrito, por prazo certo e deliberado pelo Plenário.

SUBSEÇÃO VI DO ADIAMENTO

Art. 215 - O adiamento de deliberação deverá ser aprovado pelo Plenário através de requerimento formulado no início da ordem do dia ou durante a discussão da matéria.

§ 1º - Não será admitido adiamento de proposições em regime de urgência ou urgência especial, salvo se aprovado por quorum qualificado e o prazo não exceder a 1 (uma) sessão.

§ 2º - O pedido deverá conter a finalidade e o prazo de adiamento, contado em número de sessões.

§ 3º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

§ 4º - Enquanto não for deliberado o pedido, a matéria ficará suspensa.

§ 5º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, terá preferência o de menor prazo.

§ 6º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 7º - A rejeição de todos os requerimentos impede novos pedidos com a mesma finalidade.

§ 8º - O requerimento não admitirá discussão, nem encaminhamento de votação ou declaração de voto.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

Art. 216 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 217 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender às determinações regimentais sobre o uso da palavra.

Art. 218 - O orador que estiver usando a palavra só poderá ser interrompido pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de vereador para:

I - leitura de requerimento de urgência especial;

II - comunicação importante à Câmara;

III - recepção de visitantes;

IV - votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - atender a pedido de palavra pela ordem.

Art. 219 - O autor da propositura será o último a discursar.

Parágrafo único - Quando mais de um vereador solicitar a palavra ao mesmo tempo, a preferência obedecerá à ordem alfabética.

SUBSEÇÃO I DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 220 - Os prazos destinados aos vereadores para discussão das matérias são os previstos no art. 287 deste Regimento.

SUBSEÇÃO II DOS APARTES

Art. 221 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO III DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 222 - O encerramento da discussão dar-se-á nos seguintes casos:

I - inexistência de orador;

II - decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando, sobre a matéria tenham falado, pelo menos 2 (dois) vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado 3 (três) vereadores.

SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 223 - Votação é ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Esgotado o tempo da ordem do dia no curso da votação, o Presidente da Câmara prorrogará a sessão para o término da deliberação, salvo se não houver número legal para continuidade dos trabalhos.

§ 3º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto neste artigo.

Art. 224 - O vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação e seu voto for decisivo para o resultado da votação, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - O vereador que se considerar impedido de votar comunicará o impedimento ao Presidente, computando-se a presença para efeito de quorum.

§ 2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

SUBSEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 225 - Encerrada a discussão, as lideranças partidárias poderão solicitar encaminhamento de votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado ao líder de cada bancada o uso da palavra por 1 (um) minuto para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria, vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação.

SUBSEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 226 - Os processos de votação são:

I - simbólico;

II - nominal;

III - eletrônico.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e

contrários, respondendo os Vereadores "sim" ou "não" à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - No caso de eleição da Mesa, o vereador deverá declinar o nome do escolhido para o cargo em votação.

§ 4º - A votação nominal é obrigatória nos seguintes casos:

I - parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

II - eleição da Mesa da Câmara;

III - composição da Comissão Permanente;

IV - concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V - cassação do mandato do Prefeito e vereadores;

VI - destituição de membro da Mesa;

VII - eleição dos membros da Comissão Permanente.

§ 5º - No processo de votação eletrônica, o Presidente convidará os vereadores favoráveis à matéria a digitar a tecla "SIM", os contrários, a tecla "NÃO", e os vereadores impedidos, a tecla "ABSTENÇÃO".

§ 6º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação é facultado ao vereador retardatário declarar o voto.

§ 7º - O vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 8º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado deverão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes do início de nova fase da sessão ou do encerramento da ordem do dia.

SUBSEÇÃO IV DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 227 - O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por líder, pelo autor ou relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação deve ser requerido por prazo certo.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, terá preferência o de menor prazo.

§ 3º - A aprovação de um requerimento prejudica os demais.

§ 4º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência ou regime especial, salvo se solicitado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou líderes que representem este número, e desde que não exceda a 1 (uma) sessão.

SUBSEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 228 - Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal será deferido pelo Presidente desde que seja apresentado antes da proclamação do resultado.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - O pedido de verificação ficará prejudicado se o autor não estiver presente no momento em que for chamado a votar.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de

seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro vereador reformulá-lo.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL E DO AUTÓGRAFO DE LEI

Art. 229 - A proposição original que receber emenda ou subemenda aprovada pelo Plenário será encaminhada à comissão permanente para redação final.

Art. 230 - A redação final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura a requerimento de qualquer vereador ou na forma do art. 203 deste Regimento.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão Permanente para elaboração de nova redação final.

§ 3º - A redação final será aprovada se obtiver o voto da maioria dos presentes.

Art. 231 - Constatada inexatidão ou erro material após a aprovação da redação final, a Mesa fará a correção necessária, comunicando o Plenário.

§ 1º - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, caso contrário será reaberta a deliberação.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo às proposições aprovadas sem emendas, desde que a correção ocorra antes da expedição do autógrafo de lei.

Art. 232 - A redação final poderá ser dispensada a requerimento aprovado por maioria simples.

Art. 233 - Aprovada ou dispensada a redação final, o Presidente expedirá autógrafo de lei, enviando-o ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para fins de sanção e promulgação.

§ 2º - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de destituição do cargo.

CAPÍTULO IV DO VETO

Art. 234 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.

Parágrafo único - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Art. 235 - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão Permanente.

§ 1º - A Comissão Permanente têm o prazo improrrogável de 15 dias para manifestar-se.

§ 2º - Se a Comissão Permanente não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá o veto na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

Art. 236 - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado

tacitamente mantido.

§ 1º - O Presidente convocará, se necessário, sessões extraordinárias para a discussão do veto.

§ 2º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Esgotado o prazo previsto neste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 50 da Lei Orgânica do Município.

§ 4º - O prazo previsto neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 237 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para promulgação.

Parágrafo único - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente.

CAPÍTULO V DA PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA

Art. 238 - Os projetos de Decretos-Legislativos e de Resoluções serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 239 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II - as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgado pelo Prefeito.

Art. 240 - Na promulgação de Leis, Decretos-Legislativos e Resoluções pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis:

a) com sanção tácita:

O presidente da Câmara Municipal de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 51, § 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

b) cujo veto total foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do art. 51, § 7º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

c) cujo veto parcial foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do art. 51, § 7º da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei _____, nº _____, de ____ de _____ de ____.

II - Decretos-legislativos:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto-Legislativo:

III - Resoluções:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 241 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto a que pertence.

Art. 242 - A publicação das Leis, Decretos-Legislativos e Resoluções obedecerá ao disposto no art. 101 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DOS CÓDIGOS

Art. 243 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 244 - Depois de apresentados ao Plenário, o projeto de código será publicado, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores por 30 (trinta) dias consecutivos para consultas, sendo posteriormente encaminhado à Comissão Permanente.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa do projeto à comissão, os vereadores poderão apresentar emendas.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, o projeto será incluído na pauta a ordem do dia, com ou sem parecer.

Art. 245 - Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Emendado em primeiro turno, a Comissão Permanente terá o prazo de 20 (vinte) dias para incorporar as emendas ao texto.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno, adotar-se-á a tramitação prevista para o regime ordinário.

Art. 246 - Não será admitida a tramitação simultânea de mais de 2 (dois) projetos de código.

Art. 247 - A Mesa poderá dar a tramitação prevista neste capítulo a matérias que, embora não codificadas, tenham abrangência ou complexidade de códigos.

Art. 248 - Não se aplicará o regime deste capítulo a projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Art. 249 - A deliberação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento obedecerá ao disposto nesta seção.

Art. 250 - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara até 15 (quinze) de abril e devolvido para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Art. 251 - O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa.

Art. 252 - Recebido o projeto, adotar-se-á a seguinte tramitação:

I - o Presidente da Câmara comunicará o Plenário e o encaminhará à Comissão Permanente, remetendo cópia à Secretaria da Câmara, que ficará à disposição dos vereadores.

II - as emendas deverão ser apresentadas à comissão permanente no prazo de 10 (dez) dias, contados da comunicação ao Plenário.

III - A comissão permanente deverá exarar parecer sobre o projeto e as emendas em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo previsto no inciso anterior.

IV - esgotados os prazos previstos nos incisos II e III, o projeto será incluído da ordem do dia da sessão seguinte, com ou sem parecer, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

V - as emendas serão votadas antes do projeto.

VI - as matérias constantes da pauta ficarão sobrestadas até deliberação final do projeto.

Art. 253 - As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - compatíveis com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios;

d) transferências tributárias.

III - sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto.

Art. 254 - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 255 - As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta seção deverão observar o disposto no art. 261 deste regimento e as normas legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo orçamentário.

Art. 256 - Não será admitida mensagem aditiva do Executivo após a Comissão Permanente ter iniciado a votação da parte alterada.

Art. 257 - A decisão da comissão sobre as emendas será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer a manifestação do Plenário sobre as emendas aprovadas ou rejeitadas.

Art. 258 - A ordem do dia será reservada à deliberação dos projetos de lei e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º - As sessões poderão ser prorrogadas pelo Presidente da Câmara para que seja ultimada a deliberação dos projetos.

§ 2º - A Câmara poderá funcionar em sessões extraordinárias para cumprimento dos prazos legais.

Art. 259 - O recesso ficará suspenso até que os projetos sejam deliberados.

Art. 260 - Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariarem esta seção, as demais normas relativas

ao processo legislativo.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I **DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 261 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica do Município ou de projetos de lei de interesse público, obedecidas as seguintes condições:

I - a proposta deverá ser subscrita por 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município;

II - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

III - as listas de assinaturas serão organizadas em formulários padronizados pela Mesa da Câmara;

IV - será lícito a entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de 1 (um) ano patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

V - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

VI - o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa;

VII - Vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa não impedem a tramitação da proposta popular, cabendo à Comissão Permanente sanar as irregularidades.

Art. 262 - O primeiro signatário do projeto poderá usar a palavra em Plenário por 10 (dez) minutos para fazer a defesa da proposição.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara poderá designar vereador para exercer as funções de autor da proposta, desfrutando de preferência o que for indicado pelo primeiro signatário do projeto.

Art. 263 - Aplicam-se aos projetos de lei de iniciativa parlamentar, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

CAPÍTULO II **DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 264 - A comissão permanente poderá realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir ou tratar de matérias em trâmite no órgão ou de interesse público relevante.

Parágrafo único - A audiência poderá ser solicitada por qualquer membro da comissão ou por entidade pública ou privada.

Art. 265 - Aprovada a audiência pública, o Presidente da Comissão convidará os interessados e especialistas sobre o tema em estudo para participarem da reunião.

§ 1º - Havendo opiniões divergentes sobre matéria objeto de exame, a comissão

permanente procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes.

§ 2º - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá de 20 (vinte) minutos para apresentar suas considerações, vedados apartes.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão Permanente deverá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - O convidado poderá valer-se de assessores credenciados, desde que autorizado pelo Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição e pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 6º - O convidado não poderá usar o direito de interpelação.

Art. 266 - Recebida a comunicação de realização de audiência pública, a Mesa da Câmara deverá publicar na imprensa local ou regional o ato convocatório.

Art. 267 - A realização de audiências públicas solicitadas pela sociedade civil dependerão de:

I - requerimento subscrito por 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do Município;

II - requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, para tratar de assunto de interesse público.

§ 1º - O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura.

§ 2º - As entidades deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus estatutos sociais registrados na forma da lei, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) e da ata da reunião ou assembléia em que foi aprovado o pedido de audiência.

Art. 268 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata resumida dos trabalhos.

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 269 - As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local constituída há mais de 1 (um) ano contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pela comissão permanente ou pela Mesa, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado a anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único - O Membro da Comissão Permanente a quem for distribuído o processo deverá instruir o processo e apresentar relatório, cientificando o interessado.

Art. 270 - A participação popular poderá ainda ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo único - A contribuição da sociedade civil será examinada pela Comissão Permanente.

CAPÍTULO IV DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 271 - As questões de relevante interesse do Município poderão ser submetidas a plebiscito mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo único - A aprovação de proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 272 - Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização do plebiscito de acordo com a lei municipal que o instituir.

§ 1º - Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 2º - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de 5 (cinco) anos de carência.

Art. 273 - A efetiva vigência de lei que trate de interesse relevante do Município poderá ficar condicionada a referendo popular proposto pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou por 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - A utilização e realização do referendo popular será regulamentada por lei.

TÍTULO IX DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 274 - Recebido o processo e o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente encaminhará cópias aos vereadores, ao Prefeito e à Secretaria da Câmara.

§ 1º - Encaminhadas cópias aos vereadores, o processo será enviado à Comissão Permanente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão Permanente não observar o prazo fixado, o Presidente designará relator especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer.

§ 3º - Proposta a rejeição das contas, o Presidente da Câmara enviará ofício ao Prefeito concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para defesa.

§ 4º - Havendo recusa ou qualquer óbice ao recebimento do ofício, a comunicação far-se-á por edital afixado no prédio da Câmara e publicado uma vez na imprensa local ou regional.

§ 5º - A defesa deverá ser formalizada por escrito e encaminhada ao Presidente da Câmara.

§ 6º - Exarado o parecer ou esgotados os prazos previstos nos parágrafos anteriores, o Presidente incluirá o processo na pauta da ordem do dia da sessão imediata para deliberação em turno único.

§ 7º - As sessões destinadas à apreciação das contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será reservada à deliberação da matéria.

Art. 275 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio, para julgamento das contas.

§ 1º - O parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (art. 31, parágrafo 2, da Constituição Federal).

§ 2º - Rejeitadas as contas, serão remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

TÍTULO X **DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

CAPÍTULO I **DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 276 - Cabe à secretaria administrativa, sob a direção e supervisão do Presidente da Câmara, a realização dos serviços administrativos, os quais serão regulamentados por ato da Mesa da Câmara.

Art. 277 - Os serviços que integram a secretaria administrativa serão criados, modificados ou extintos através de resolução.

§ 1º - A criação, transformação, alteração da remuneração ou extinção dos cargos, empregos e funções da Câmara, serão disciplinadas por resolução da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A nomeação, exoneração, promoção, concessão de licença, a colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e a punição dos servidores, far-se-ão por Ato da Mesa, na forma da lei.

Art. 278 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 279 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em Ato do Presidente.

Art. 280 - Havendo o desaparecimento ou retenção indevida de qualquer processo ou proposição, o Presidente determinará à Secretaria a reconstituição.

CAPÍTULO II **DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 281 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos registros dos atos administrativos.

§ 1º - São obrigatórios, entre outros, os livros de:

I - compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - posse da Mesa;

III - declaração de bens dos agentes políticos;

IV - atas das sessões da Câmara;

V - registro de leis, decretos-legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência e portarias;

VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivado;

VIII - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;

IX - termo de compromisso e posse de funcionários;

X - contratos gerais;

XI - contabilidade e finanças;

XII - protocolo da Comissão Permanente;

XIII - presença dos membros da Comissão Permanente;

XIV - inscrição de oradores para uso da Tribuna Livre;

XV - registro de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 3º - Os livros pertencentes à Comissão Permanente serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente do órgão.

§ 4º - Os livros adotados pelos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

§ 5º - As leis, os autógrafos de lei, os decretos-legislativos e as resoluções serão registrados e autuados em processo.

TÍTULO XI **DOS VEREADORES**

CAPÍTULO I **DA POSSE**

Art. 282 - Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 283 - Os Vereadores tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às 20 (vinte) horas, em sessão solene a ser realizada na sede da Câmara Municipal, presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, quando deverão prestar o compromisso de bem cumprir o mandato e de respeitar a Constituição, a Lei Orgânica do Município e as Leis, na forma prevista no Título I, Capítulo II, deste Regimento.

CAPÍTULO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR**

Art. 284 - Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

- I - participar de todas as discussões e deliberação do Plenário;
- II - votar na eleição e destituição da Mesa e da Comissão Permanente;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e da Comissão Permanente;
- V - participar das Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento.

SEÇÃO I **DO USO DA PALAVRA**

Art. 285 - Durante as sessões o Vereador somente poderá usar a palavra para:

- I - versar assunto de sua livre escolha no período destinado à palavra livre;
- II - discutir matéria em debate;
- III - apartear;
- IV - declarar voto;
- V - apresentar ou reiterar requerimento;
- VI - levantar questão de ordem.

Art. 286 - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará em pé ou sentado;
- II - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- III - com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver usando a palavra na tribuna;
- IV - o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na tribuna além do tempo regimental, será advertido pelo Presidente;
- V - ao discursar, o Vereador dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- VI - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento "Excelência", "Nobre colega", ou "Nobre Vereador";
- VII - o Vereador não poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO II DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 287- Ressalvados os casos especiais previstos neste Regimento, são estabelecidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 10 (dez) minutos com apartes:

- a) vetos;
- b) projetos;
- c) uso da palavra livre.

II - 5 (cinco) minutos:

- a) requerimentos;
- b) redação final;
- c) pareceres;
- d) exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancada.

III - 1 (um) minuto:

- a) retificação ou impugnação da ata;
- b) encaminhamento de votação;
- c) questão de ordem;
- d) aparte.

§ 1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um, e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de 1 (uma) hora para defesa.

§ 2º - Na discussão de matéria constante da ordem do dia não será permitida a cessão de tempo.

SEÇÃO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 288 - Questão de ordem é toda manifestação do vereador em Plenário, suscitada em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para levantar dúvidas quanto à interpretação e aplicação das normas

regimentais.

§ 1º - O vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende que sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara, quando omisso o Regimento, resolver a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário.

§ 3º - A decisão do Presidente é passível de recurso, que será encaminhado à Comissão Permanente na forma prevista neste Regimento.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS

Art. 289 - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa ou de Presidente de Comissão serão interpostos por simples petição dirigida à Presidência da Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias do ato impugnado.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão Permanente para opinar.

§ 2º - O parecer em forma de projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será submetido a discussão e votação única na ordem do dia da primeira sessão ordinária subsequente.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar e cumprir a decisão soberana do plenário, sob pena de destituição do cargo.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será mantida.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 290 - São deveres do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as demais leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV - obedecer às normas regimentais;

V - residir no Município;

VI - representar a comunidade no Legislativo, comparecendo convenientemente trajado às sessões, à hora regimental, nelas permanecendo até o término das atividades legislativas;

VII - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões da Comissão Permanente ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos;

VIII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver interesse pessoal ou de parente afim ou consanguíneo até terceiro grau;

IX - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo;

X - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse público, à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que sejam contrárias aos interesses da população;

XI - justificar, quando necessário, as faltas às sessões ou às reuniões da Comissão

Permanente;

XII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato.

Art. 291 - Se qualquer vereador cometer dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade do ato ou omissão:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - denúncia para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 292 - O vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades a que referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Ao vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal, aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horários:

a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com remuneração do mandato;

II - não havendo compatibilidade de horários:

a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

c) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 2º - Haverá incompatibilidade ainda que a coincidência com o horário das sessões seja apenas parcial.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DOS VEREADORES

Art. 293 - São direitos do Vereador:

I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II - remuneração mensal condigna;

III - licença, nos termos da lei.

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 294 - Os vereadores farão jus a uma remuneração condigna, fixada pela Câmara Municipal na legislatura anterior para vigorar na que lhe é subseqüente.

Art. 295 - Caberá à Mesa propor projeto de lei sobre a remuneração dos vereadores para a legislatura seguinte, no último ano da legislatura, antes das eleições, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO II DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 296 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º - São considerados motivos justos:

I - doença;

II - nojo ou gala.

§ 2º - A justificação das faltas far-se-á por requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, que decidirá na forma prevista neste Regimento.

§ 3º - Computa-se como falta a ausência em sessão que não tenha se realizado por falta de quorum.

§ 4º - Considera-se faltoso o vereador que deixar de assinar o livro de presença ou não participar de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 297 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;

II - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

V - em virtude de nomeação para função de Secretário Municipal.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.

§ 2º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

§ 3º - O suplente do vereador, para licenciar-se, deve estar no exercício do mandato.

§ 4º - No caso do inciso I, a licença será pelo prazo prescrito por médico.

Art. 298 - O requerimento de licença será deliberado no expediente da sessão em que for apresentado, tendo preferência sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - Encontrando-se o vereador impossibilitado de apresentar o pedido de licença

para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer vereador de sua bancada.

§ 2º - É facultada a prorrogação da licença, observadas as formalidades previstas neste artigo.

Art. 299 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o vereador suspenso do exercício do mandato enquanto durarem seus efeitos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - A suspensão do mandato será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 300 - A substituição de vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no art. 297, V, deste Regimento, e em caso de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - O Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato durará até o final da suspensão.

§ 3º - Na falta do suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 301 - Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - deixar de comparecer sem motivo justo, em cada período de sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias ou extraordinárias da Câmara;

IV - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido em lei.

Art. 302 - Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, devendo ser comunicada ao Plenário e inserida na ata na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Declarada a extinção, o Presidente convocará o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito à destituição e impedido de ocupar cargo da Mesa durante a legislatura.

§ 4º - Se o Presidente omitir-se nas providências neste artigo, o suplente do vereador poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Art. 303 - A renúncia ao mandato será considerada consumada e irratável a partir do

momento que for comunicada ao Plenário.

Art. 304 - A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

I - constatado a ausência injustificada às sessões, o Presidente comunicará o fato por escrito ao vereador e o notificará a apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias;

II - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao presidente compete deliberar a respeito;

III - não apresentada a defesa ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato na primeira sessão subsequente.

Art. 305 - Para os casos de impedimentos supervenientes à posse, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Presidente da Câmara notificará por escrito o vereador impedido para que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 (quinze) dias;

II - findo esse prazo, não comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará extinto o mandato.

CAPÍTULO VIII DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 306 - A Câmara Municipal cassará o mandato de vereador quando, em processo regular em que se lhe conceda amplo direito de defesa, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.

Art. 307 - São infrações político-administrativas:

I - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - fixar residência fora do Município;

IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou falar com o decoro na sua conduta pública;

V - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando decretar a Justiça Eleitoral;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IX - que infringir qualquer das proibições previstas no art. 20 da Lei Orgânica do Município.

Art. 308 - O Processo de cassação do mandato de vereador obedecerá, no que couber, o rito estabelecido nos artigos 330 e 331 deste Regimento.

Art. 309 - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o vereador acusado, convocando o respectivo suplente até final julgamento.

Art. 310 - O vereador será cassado se a denúncia for acatada pelo quorum de maioria qualificada em processo de votação nominal.

Parágrafo único - Se a denúncia descrever várias infrações, o reconhecimento de uma delas ensejará a cassação do mandato.

Art. 311 - Cassado o mandato, será expedida resolução de cassação e providenciada a convocação do suplente.

CAPÍTULO IX DO SUPLENTE DE VEREADOR

Art. 312 - O suplente de vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art. 313 - O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do vereador.

Art. 314 - O suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único - Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quorum para as deliberações será calculado em função dos vereadores remanescentes.

CAPÍTULO X DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 315 - O vereador que descumprir os deveres inerentes ao mandato ou praticar atos que afetem a dignidade e o decoro parlamentar ficará sujeito ao processo de cassação e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º - As penalidades podem ser:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III - perda do mandato.

§ 2º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar:

a) o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes;

b) - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato.

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

§ 3º - O Código de Ética e Decoro Parlamentar poderá definir outras infrações e penalidades além das previstas neste artigo.

Art. 316 - A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara ou da Comissão Permanente ao vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões da Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa ao vereador que:

I - usar, em discurso ou proposições expressões atentatórias ao Decoro Parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro Parlamentar, à Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes.

Art. 317 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato por falta de decoro parlamentar o vereador que:

I - reincidir nas infrações previstas no artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;
III - revelar o conteúdo de informações, depoimentos ou documentos de caráter reservado que tenha tido conhecimento em função do exercício do mandato.

Parágrafo único - A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por decisão da maioria absoluta, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Art. 318 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstas no capítulo VIII do Título XI deste Regimento.

TÍTULO XII **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

CAPÍTULO I **DA POSSE**

Art. 319 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos vereadores, prestando o compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as demais leis e administrar o Município visando ao bem geral da população.

§ 1º - Antes da posse o Prefeito deverá desincompatibilizar-se de qualquer atividade incompatível com o exercício do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito deverá desincompatibilizar-se nos casos de substituição e sucessão.

§ 3º - Se o Prefeito não tomar posse no prazo previsto em lei, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, o cargo será declarado vago por ato do Presidente da Câmara.

§ 4º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de bens.

§ 5º - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito, após a posse.

CAPÍTULO II **DA REMUNERAÇÃO**

Art. 320 - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus à remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura para vigorar na seguinte.

Art. 321 - Caberá à Mesa a autoria do projeto de lei dispondo sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, observados os requisitos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III **DAS LICENÇAS**

Art. 322 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos sem autorização da Câmara Municipal sob pena de cassação de mandato.

Art. 323 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara mediante solicitação do Chefe do Executivo nos seguintes casos:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;

II - em licença gestante;

III - em razão de serviço ou missão de representação do Município.

Art. 324 - O pedido de licença do Prefeito obedecerá à seguinte tramitação:

- I - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa para elaboração de projeto de decreto-legislativo;
- II - elaborado o projeto de decreto-legislativo, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;
- III - o decreto-legislativo será deliberado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;
- IV - a licença será concedida se aprovada pelo quorum de maioria absoluta.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 325 - Extingue-se o mandato do prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia expressa ao mandato, condenação por crime funcional ou eleitoral ou perda ou suspensão dos direitos políticos;
- II - incidir em incompatibilidade para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse ou, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;
- III - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

Art. 326 - A renúncia ao mandato será considerada consumada e irrevogável quando protocolada na secretaria da Câmara.

§ 1º - O Presidente da Câmara comunicará ao Plenário a renúncia na primeira sessão e fará constar em ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 2º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso será convocada para a comunicação da renúncia.

Art. 327 - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito à destituição e impedido de ocupar cargo da Mesa durante a legislatura.

CAPÍTULO V DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 328 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

- I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;
- II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados entre outros requisitos de validade o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão fundamentada.

Art. 329 - São infrações político-administrativas os atos e omissões previstas no art. 71 da Lei Orgânica do Município.

Art. 330 - O processo de cassação obedecerá o seguinte rito:

- I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer vereador;
- II - o vereador denunciante não poderá participar do processo de cassação, convocando-se o suplente para os atos processuais;

- III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo e somente votará se necessário para complementar o quorum do julgamento;
- IV - recebida a denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto, determinará a leitura na primeira sessão ordinária;
- V - acatada a denúncia pelo Plenário por quorum qualificado, será constituída, na mesma sessão, Comissão Processante composta por 3 (três) vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- VI - a Câmara poderá afastar o Prefeito denunciado se constar da denúncia o pedido de afastamento;
- VII - entregue o processo ao Presidente da Comissão observar-se-á o seguinte procedimento:
- a) dentro de 5 (cinco) dias o Presidente dará início aos trabalhos, determinando a notificação pessoal do denunciado, que deverá ser instruída com cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;
- b) se houver recusa ou o Prefeito estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 1 (uma) vez na imprensa local ou regional;
- c) efetuada a notificação, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas, cujo número não excederá a 5 (cinco);
- d) decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo processamento ou pelo arquivamento da denúncia;
- e) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário que, pela maioria dos presentes poderá aprová-lo, arquivando-se a denúncia, ou rejeitá-lo, prosseguindo-se o processo de cassação;
- f) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar o parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução processual, determinado os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias;
- g) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;
- h) concluída a instrução, será aberta vista ao denunciado para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias;
- i) transcorrido o prazo, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação, encaminhando as conclusões ao Presidente da Câmara;
- j) na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante, facultando-se aos vereadores o uso da palavra por 15 (quinze) minutos para cada um;
- k) o acusado ou seu procurador disporá de 1 (uma) hora para apresentar a defesa oral em Plenário;
- l) concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as

infrações articuladas, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado pelo voto nominal da maioria qualificada como incurso em qualquer das infrações contidas na denúncia;

m) concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação nominal sobre cada infração;

n) havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá decreto-legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial, e, no caso de absolvição, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, comunicando, em ambos os casos, a Justiça Eleitoral.

Art. 331 - O processo de cassação deverá ser concluído em 120 (cento e vinte) dias contados do recebimento da denúncia, sob pena de arquivamento.

Parágrafo único - O arquivamento do processo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos.

TÍTULO XIII **DO REGIMENTO INTERNO**

CAPÍTULO ÚNICO **DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA REFORMA DO REGIMENTO**

Art. 332 - Os casos não previstos neste Regimento e os dispositivos com interpretação controvertida serão submetidos ao Plenário para constituírem precedentes regimentais de observância obrigatória.

§ 1º - Os precedentes regimentais deverão ser requeridos por escrito, fundamentados e aprovados por maioria absoluta.

§ 2º - Aprovado o precedente, será anotado em livro próprio.

§ 3º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação em separata das alterações dos precedentes regimentais aprovados.

TÍTULO XIV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 333 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, salvo no caso de convocação extraordinária ou nos prazos previstos para as Comissões Processantes.

§ 1º - Quando não se mencionam expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 334 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Joaquim da Barra, setembro de 2013

PEDRO DE JESUS NARDELLI
Presidente da Câmara

SÃO JOAQUIM DA BARRA

**REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOAQUIM DA BARRA**

80 PÁGINAS 2013

Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Joaquim da Barra para o biênio 2013/2014

Presidente:	Pedro de Jesus Nardelli	(PTB)
Vice-Presidente:	José Luis Silva	(PT)
1º Secretário:	Hilário Rocha de Moraes Júnior	(PT)
2º Secretário:	José Reginaldo Pereira	(PT)

Demais Vereadores que compõe a Edilidade Joaquinense:

Éder Agnello Tavares	(PSDB)
João Luís Morini	(PMDB)
José Paulo Sena Covas	(PT)
Lucas Garcia Mingoni	(PT)
Márcio Ferreira Ceribeli	(SOLIDARIEDADE)
Rangel Luís de Melo	(PMDB)
Ricardo Souza Borges Júnior	(PMDB)